



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

MARINA DE CASTRO

**OS INSTITUTOS DA RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NAS PROPRIEDADES RURAIS: A PRESERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE NA LEI 12.651/12**

**Goiânia
2014**

MARINA DE CASTRO

**OS INSTITUTOS DA RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NAS PROPRIEDADES RURAIS: A PRESERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE NA LEI 12.651/12**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento Sustentável sob a orientação da Professora Doutora Luciane Martins Araújo.

**Goiânia
2014**

C355i Castro, Marina de

Os institutos da reserva legal e área de preservação permanente nas propriedades rurais: preservação do meio ambiente na lei 12.651/12 [manuscrito] / Marina de Castro. Goiânia, 2014.

f. 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Goiânia, 2014.

“Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciene Martins Araújo”

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Proteção ambiental – normas. I. Araújo, Luciane Martins (orient.). II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: 349.6 (043)



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 • Setor Universitário
Cidade Postal 06 • CEP 74605-010
Goiânia • Goiás • Brasil
Fone: (62) 3946.1070 • Fax: (62) 3946.1070
www.pucgoias.edu.br • propel@pucgoias.edu.br

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

ATA da sessão de apresentação e defesa da Dissertação de Conclusão de Mestrado, número 139, pelo(a) mestrando(a) **MARINA DE CASTRO**. No dia 26 de junho de 2014, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelo/as professor/as: Dra. Luciane Martins de Araújo, Dr. José Antônio Tietzmann e Silva e Dra. Geisa Cunha Franco, membros, para a arguição do(a) mestrando(a), a respeito da dissertação de conclusão do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, sob o título: “OS INSTITUTOS DA RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS PROPRIEDADES RURAIS: A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA LEI 12,651/12”. A sessão iniciou-se às 16:00h, na sala de Desenvolvimento sob a presidência do professor Dra. Luciane Martins de Araújo, que concedeu 20 minutos à(o) mestranda(o) para expor sinteticamente o trabalho. A seguir procedeu-se à arguição, finda a qual a sessão foi suspensa e a comissão se reuniu em separado para avaliação e atribuição do conceito. Discutido o trabalho e o desempenho do(a) mestrando(a), foi o(a) mesmo(a) considerado(a) aprovado(a) com o conceito A. O(A) candidato(a) foi declarado(a) Mestre(a) em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás pelo(a) Presidente da Banca Examinadora. Findos os trabalhos, deu o Presidente por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos arguidores do que se lavrou a presente Ata, que foi assinada por todos e entregue à Secretaria do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, para os fins. Goiânia, 26 de junho de 2014.

Banca Examinadora:

Dra. Luciane Martins de Araújo / PUC Goiás (Presidente)

Dr. José Antônio Tietzmann e Silva / PUC Goiás (Membro)

Dra. Geisa Cunha Franco / UFG (Membro Convidado)

MARINA DE CASTRO

**OS INSTITUTOS DA RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NAS PROPRIEDADES RURAIS: A PRESERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE NA LEI 12.651/12**

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada em de de 2014, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr^a. Luciane Martins de Araújo
Presidente
PUC/GO

Dr. José Antonio Tietzmann e Silva
Membro
PUC/GO

Dr^a. Geisa Cunha Franco
Membro Convidado
UFG

DEDICO esta Dissertação a Deus e a todos que de alguma forma participaram para que se realizasse.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que hoje, é a minha rocha e a quem dedico toda a minha existência. Obrigada!

À minha família: Paulo Silvio (filho) e Silvia Elena (filha); Ana Flávia (nora) e Ricardo (genro); a Maria Elena (cunhada); Ana Júlia e Theodora (amadas netas, inspiração dos meus dias). Obrigada pela incessante compreensão, incondicional apoio e tolerância à minha recorrente ausência.

À minha orientadora e professora, Doutora Luciane Martins de Araújo, minha eterna gratidão.

Aos professores do curso, Doutores: Gil César Costa de Paula, Haroldo Reimer, José Antonio Tietzmann e Silva, Dimas Pereira Duarte Junior, meus agradecimentos pelos ensinamentos.

Aos colegas, em especial, ao Murilo Lacerda que muito me incentivou, sucesso a todos.

A Dr^a. Zilda Mendonça, grande amiga e confidente, pelo carinho, muitas vezes de mãe, pelas intervenções necessárias e apoio durante todo processo construtivo desta pesquisa.

Muito obrigado a todos.

“Natureza! Encontramo-nos cercados e acolhidos por ela; incapazes de nos separarmos dela... Ela não tem linguagem nem discurso; mas cria línguas e corações, por meio dos quais sente e fala... Ela é todas as coisas”.

Goethe

RESUMO

A preservação ambiental ocupa posição central nas discussões sobre a sustentabilidade no País e no mundo. Assim, o tema em estudo contempla, principalmente, a questão legal que regula o exercício da preservação e objetiva analisar como o ordenamento trata os institutos do Código Florestal de 1965 - Reserva Legal Florestal e as Áreas de Preservação Permanente – ao evidenciar a efetividade desses institutos para a proteção e preservação do Meio Ambiente no Brasil. Também, pretende 1. Analisar como o ordenamento trata os institutos do Código Florestal de 1965 - Reserva Legal Florestal e as Áreas de Preservação Permanente – de modo a evidenciar a efetividade desses institutos para a proteção e preservação do Meio Ambiente no Brasil; 2. Compreender o contexto histórico e a importância desses institutos - a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente nas Propriedades Rurais, bem como, apontar os impactos destes institutos frente ao que estabelece a Lei 12.651/12 sobre a proteção, conservação e preservação dos Recursos Naturais no país. Motivaram a pesquisa inquietações sobre como as Legislações tem tratado a Reserva Legal Florestal e Áreas de Preservação Permanentes nas propriedades rurais e o Meio Ambiente, bem como os questionamentos que envolvem os impactos dos Institutos da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente nas Propriedades Rurais especialmente a pequena propriedade frente ao que prevê Preservação Ambiental na Lei 12.651/12. Para a realização do trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica com o objetivo de promover aprofundamento conceitual e teórico e a pesquisa documental com a intenção de verificar o que é apresentado na literatura pelos teóricos e, então, avançar na compreensão e nas propostas que melhor embasaram o objeto de estudo desta pesquisa. A conclusão aponta que a preocupação com as florestas e sua degradação sempre existiu, como comprovam as legislações antigas. Porém, os pactos e institutos estabelecidos para a proteção e preservação do meio ambiente, nem sempre foram aplicáveis ou cumpridos. Cabe destacar que a nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa possibilita a exploração econômica com a adoção de novas estratégias de preservação ambiental, representadas pelo pagamento por serviços ambientais.

Palavras-chave: Reserva Legal; Área de Preservação Permanente; Meio Ambiente.

ABSTRACT

Environmental preservation occupies central position in discussions on sustainability in the country and the world. Thus, the subject under study comprises mainly the legal issue that regulates the practice of preservation and objectively analyze how the system treats the institutes of the Forest Code of 1965 - Legal Reserve Forest and Permanent Preservation Areas - to demonstrate the effectiveness of these institutes for the protection and preservation of the environment in Brazil. Also, want to understand the historical context and the importance or relevance of these institutes - the Legal Reserve and Permanent Preservation Areas in Rural Properties; as well as the impacts against establishing the Law 12.651/12 on the protection, conservation and preservation of natural resources. Concerns motivated the research on how the Regulations has dealt Legal Forest Reserve and Permanent Preservation Areas in rural properties and the Environment, as well as questions involving the impact of the Institutes of Legal Reserve and Permanent Preservation Area in Rural Properties especially small front of the property which provides the Environmental Conservation Law 12.651/12. To perform the work, we opted for the literature aiming to promote conceptual and theoretical study and documental research with the intent to verify what is presented in the literature by theorists and then advance the understanding and proposals that best embasaram the object of this research. The conclusion shows that the concern for forests and their degradation has always existed, as evidenced by the old laws. However, covenants and institutes established for the protection and preservation of the environment, were not always applicable or completed. It is noteworthy that the new Law on Protection of Native Vegetation enables the economic exploitation with the adoption of new strategies for environmental preservation, represented the payment for environmental services.

Key-words: Legal Reserve; Permanent Preservation Area; Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	- Área de Preservação Permanente
ARL	- Área de Reserva Legal
AU	- Área Úmida
AUR	- Área de Uso Restrito
CAR	- Cadastro Ambiental Rural
CRA	- Cota de Reserva Ambiental
CF	- Constituição Federal
CNUMAD	- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTN	- Código Tributário Nacional
EC	- Emenda Constitucional
ET	- Estatuto da Terra
FAO	- Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBDF	- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR	- Imposto Territorial Rural
MDIC	- Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.
MP	- Medida Provisória
ONGs	- Organizações Não Governamentais
ONU	- Organização das Nações Unidas
PMFS	- Plano de Manejo Florestal Sustentável
PND	- Plano Nacional de Desenvolvimento
PNUMA	- Plano das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRA	- Plano de Regularização Ambiental
PSS	- Plano de Suprimento Sustentável
RL	- Reserva Legal
SAE	- Secretaria de Assuntos Estratégicos
SEMA	- Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA	- Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUDEPE - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

SUDHEVEA - Superintendência da Borracha

TI - Terras Indígenas

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - A PROTEÇÃO FLORESTAL NO BRASIL E NO MUNDO.....	21
1.1 Trajetória legal e história da proteção florestal.....	24
1.1.1 Da antiguidade ao descobrimento do Brasil	25
1.1.2 Do Brasil Colônia aos dias atuais.....	26
1.1.3 As modificações do Código Florestal de 1965	45
CAPÍTULO 2 - OS INSTITUTOS DO CÓDIGO FLORESTAL	53
2.1 Reserva legal e área de preservação permanente – conceito e característica ...	54
2.2 Trajetória legal e história	56
2.2.1 Da reserva legal	56
2.2.2 Da área de preservação permanente	69
2.3 Os módulos fiscais na Lei n. 12.651/2012.....	77
2.4 Área rural consolidada	78
2.4.1 Áreas rurais consolidadas em APPs	79
2.4.2 Áreas consolidadas em reserva legal.....	81
2.5 Áreas de uso restrito	84
2.6 Amparo legal	86
CAPÍTULO 3 - A PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL.....	88
3.1 Conceito	88
3.2 Trajetória legal e história do direito de propriedade	90
3.2.1 O direito de propriedade das sociedades primitivas ao século XX.....	90
3.2.2 A função sócioambiental da propriedade	95
3.2.3 O direito de propriedade no Brasil.....	98
3.2.4 O direito constitucional de propriedade e posse no Brasil.....	103
3.2.5 O direito de propriedade na codificação civil brasileira	107
3.2.6 A pequena propriedade rural ou posse familiar no Brasil.....	108
3.2.6.1 Os institutos do Código Florestal na pequena propriedade ou posse familiar	109
3.3 Amparo legal do Direito de Propriedade no nosso ordenamento e a proteção	

ambiental	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS.....	125

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo tem experimentado mudanças significativas nas estruturas sociais, econômicas, educacionais, geopolíticas, culturas dos países, impulsionadas pelo modelo econômico; o que possibilita, hoje, uma avaliação do quanto representou para a humanidade. A expansão econômica gerou riquezas, porém esqueceu-se do ser humano e do meio ambiente, por razão de todos acreditarem serem renováveis os recursos da natureza.

As relações entre a necessidade de desenvolvimento econômico e o avanço sobre as áreas florestais evidenciam-se nos dias atuais. Contudo, esse quadro não é recente. A pressão humana sobre as florestas e seus diversos recursos é tão antiga quanto à própria existência dos seres humanos e sua necessidade na “questionável evolução”.

É cediço que as florestas abrigam grande parte da biodiversidade e asseguram a sobrevivência de todos os seres vivos do planeta; representam elementos responsáveis pelo equilíbrio ambiental por contribuírem no processo evolutivo dos seres vivos.

Mesmo assim, encontram-se ameaçados pela devastação humana a qual trouxe impactos que modificaram por inteiro a face do planeta. A história do Brasil mostra que o progresso do País alavancou baseado na destruição dos recursos naturais, na dominação e exclusão da natureza, assim como em algumas das nações mais ricas do mundo.

A conservação das florestas é, e sempre foi, uma das questões fundamentais para a humanidade e as demais formas de vida. Por esta razão, as questões florestais desempenham um relevante papel dentre os temas da agenda internacional na sociedade contemporânea.

O Brasil, com seu patrimônio natural, ocupa posição central nas discussões sobre a sustentabilidade do planeta e na ótica internacional, chama a atenção a destruição das nossas florestas e, ainda, o desflorestamento responsável pela perda de milhares de espécies naturais.

Isto posto, a pesquisa assentou-se nos seguintes questionamentos: a) Como as legislações vêm tratando a Reserva Legal Florestal e Áreas de Preservação Permanente nas propriedades rurais e a preservação do Meio

Ambiente? b) Qual a importância e efetividade da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente para a preservação do Meio Ambiente Nacional? c) Como justificar as diferentes abordagens nas normas no direito nacional? d) Quais os impactos dos Institutos da Reserva Legal Florestal e Área de Preservação Permanente nas Propriedades Rurais, especialmente a pequena propriedade e o que prevê Preservação Ambiental na Lei 12.651/12.

Diante desta problematização, o estudo considerou algumas hipóteses no seu desenvolvimento. 1. A Reserva Legal Florestal e as Áreas de Preservação Permanente e as questões relacionadas ao Meio Ambiente no Brasil caracterizaram-se como políticas públicas para implementação da Reforma Agrária em decorrência do contexto histórico de colonização marcadamente pela exploração extrativista enquanto cultura que se construiu ao longo da formação do Estado Brasileiro; 2. A Reserva Legal Florestal e as Áreas de Preservação Permanente e a questão do Meio Ambiente no Brasil receberam diferentes tratamentos, em atendimento às exigências contemporâneas sobre a temática em questão, independente do histórico de desenvolvimento econômico do País.

Observados os propósitos deste estudo, interessante se faz considerar que ações relacionadas à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente podem vir a ser um caminho para minimizar os problemas já vividos no Brasil e em especial, no mundo atual.

Diante desse fato, não é demais salientar que a Reserva Legal Florestal é um importante elemento da legislação brasileira em prol da preservação do meio ambiente, que conforme Lima (2008, p. 257) “[...] tem como intuito assegurar o equilíbrio ecológico e a conservação da diversidade biológica do ambiente, constituindo um mecanismo de garantia destas nas áreas rurais”. Consta-se, desta maneira, uma nação formada à custa de irreversíveis danos aos ecossistemas nacionais. Somam-se, ainda, as falhas nos esforços à proteção ambiental, principalmente em normas jurídicas.

As normas da nova Lei que não se intitulou Código Florestal, que foi aprovado recentemente, têm por objetivo a proteção e uso sustentável das florestas e demais vegetações nativas. Contudo, apresenta-se como mais um instrumento que afronta o Estado de Direito ao conceder privilégios aos proprietários rurais que desobedeceram ao Código florestal de 1965, em oposição aos que sempre os respeitaram.

Também, minimiza suas infrações quando do desflorestamento de ecossistemas nativos; além da redução de áreas de interesse ecológico, inclusive não exigindo a recuperação dessas áreas desmatadas.

A preocupação é com os impactos ou riscos ambientais, que a curto ou médio prazo aparecerão, o que comprova, mais uma vez, que o lucro da não conservação dos ecossistemas não terá valido de nada, vez que inviabilizarão a continuidade da vida dos seres vivos nesse planeta. E, nesse contexto, vale ressaltar que a reserva legal e áreas de preservação permanente, são tratadas sem a devida atenção e respeito às normas que a regulamentam.

Não é demais sublinhar que os institutos - reserva legal e áreas de preservação permanente permeiam - e são permeados - por ideologias e provocam debates nas academias e fora delas. Entretanto, a forma como são tratadas e regulamentadas até o momento atual, causam muita indignação e ceticismos quanto à eficiência e eficácia da política nacional e local no que tange à preservação do meio ambiente, tanto no meio rural quanto urbano.

Em função desse fato, os proprietários rurais, valendo-se das lacunas apresentadas pelas leis, manobram para não preservar e para ter assegurada a dilatação do prazo para reflorestamento.

Assim, esta pesquisa se justifica por sua relevância social: o tema reserva legal e áreas de preservação permanente por si só já desperta para vários estudos. Todos muito instigantes.

Diante deste contexto, pretendeu-se: a) Analisar como o ordenamento trata os institutos do Código Florestal de 1965 - Reserva Legal Florestal e as Áreas de Preservação Permanente – de modo a evidenciar a efetividade desses institutos para a proteção e preservação do Meio Ambiente no Brasil; b) Compreender o contexto histórico e a importância desses institutos - a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente nas Propriedades Rurais, bem como, apontar os impactos destes institutos frente ao que estabelece a Lei 12.651/12 sobre a proteção, conservação e preservação dos Recursos Naturais no país.

Especificamente, buscou: a) Demonstrar que a Lei de Crimes Ambientais foi criada para dar efetividade aos institutos do Código Florestal de 1965, que tratou sobre a proteção e preservação do Meio Ambiente no Brasil bem como da política nacional do Meio Ambiente, apontando os avanços que decorreram da aplicação desse Código; b) Identificar os impactos da aplicação dos institutos decorrentes do

Código Florestal de 1965 frente ao que estabelece a Lei 12.651/12 sobre a proteção da vegetação nativa na propriedade rural a fim de evidenciar o retrocesso no que diz respeito proteção e preservação do Meio Ambiente no Brasil.

A literatura inicial que fundamentou o estudo destaca que processo de colonização e exploração das terras brasileiras teve início com a chegada dos portugueses, cuja exploração florestal durou cinco séculos, embora houvesse várias legislações adotadas que visavam proteção das florestas.

A iniciativa de criação de um Código Florestal só surgiu por volta de 1920, com o estabelecimento de uma subcomissão para elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal, mas que ficou apenas no âmbito do papel por décadas.

Em 1934, por fim, o projeto foi transformado no Decreto nº 23.793, que não possuía objetivo de conservação dos recursos naturais, mas a criação de alguns espaços protegidos; além de outros produtivos e de parques nacionais. Ficou conhecido como o Código Florestal de 1934, substituído em 1965 pela Lei 4.771, intitulado Código Florestal, cujo objetivo era regularizar a exploração das Florestas no Brasil, já com a consciência da importância desempenhada pelos ecossistemas florestais.

Este Código estabeleceu em seu art. 1º que as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse comum e inovou com a criação de áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, como forma de proteção.

A reserva legal, instituto criado pela Lei 4.771/65 - Código Florestal representa uma garantia da preservação da biodiversidade, condição de vida do ser humano e sustentabilidade do planeta. A área de reserva legal constitui um espaço territorial protegido e se refere a um percentual da propriedade rural pública ou privada; cuja finalidade é a manutenção de parte de todos os ecossistemas existentes no país e garantia de existência de ecossistemas ainda que parciais em todas as regiões do Brasil.

Sua definição pode ser entendida como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas (art. 1º, § 2º, III do Código Florestal). A Lei nº 12.651/2012 alterou as Leis nºs 6.938/81, a 9.393/96, e 11.428/06 e revogou as Leis 4.771/65, e 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67, todas referentes à política

do meio ambiente e proteção de florestas e vegetações nativas.

A lei de 2012 estabelece em seu art. 1º normas gerais com o fundamento da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, observados os princípios elencados em seus incisos.

Em relação a Reserva Legal, o novo Código Florestal, continua por acolher o referido instituto em seu art. 3º conceituando como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Do art. 12 ao art. 24 a referida lei tratou de delimitar a área da reserva legal e o regime de proteção, e no art. 66 a 68 definiu as normas das áreas consolidadas em reserva legal.

Verifica-se que a Lei 12.651/12 envolve pontos polêmicos comuns e divergentes relativos à reserva legal, tais como:

- Mantém a definição de “área rural consolidada” para ocupações ilegais ocorridas até julho de 2008. Conceito esse utilizado como base para todas as anistias previstas, isto é, para desmatamentos ilegais em imóveis rurais baseado no tamanho das propriedades e não no modelo de produção familiar (Lei 11.326/06), (art. 67), o que anistia, assim, mais de 90% dos imóveis de todo país;

- Redução de RL (na Amazônia), inclusive para novos desmatamentos, nos Estados com 65% de Unidades de Conservação - UC e Terras Indígenas - TI ou Municípios com mais de 50% de UC e TI (§§4º e 5º do artigo 12), dispositivo esse que afeta imediatamente 80 municípios na Amazônia, todos os municípios do Amapá e o Pará estão prestes a atingir 65% de UC e TI;

- A compensação de Reservas Florestais em Ambientais- instrumento econômico colocado a disposição dos proprietários rurais, que podem ser negociados com os que necessitam compensar a falta da reserva legal;

- Imóveis de até quatro módulos fiscais não precisam recompor a RL;
- Fim da exigência de averbação da RL em cartório.

Vale ressaltar que as florestas sempre foram objeto de normas nas

Constituições anteriores. Na atual, o enfoque inovador foi os espaços protegidos e seus componentes e os espaços declarados patrimônio nacional, por meio do art. 225, § 1º, III, sendo que os destinados às florestas de preservação permanente e as reservas florestais legais gozam de uma especial proteção.

Verifica-se que as atuais mudanças nas regras de proteção às florestas, revelam a total falta de políticas de preservação e proteção dos ecossistemas, uma afronta ao § 3º do art. 225 da Constituição Federal e ainda põe em cheque a eficácia dos incisos I, II e VII, § 1º do mesmo artigo, ao demonstrar, assim, que os instrumentos legais não contribuem para o estabelecimento de normas para a sustentabilidade do planeta, estabelecidos pelo Plano das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Cabe ressaltar que a Constituição determinou o rol dos bens que integram o patrimônio nacional, bem como definiu que o conceito de patrimônio ambiental requer a vigilância a ser mantida sobre esses bens no sentido de sua sustentabilidade, conservando-os para as atuais e futuras gerações (art. 225 *caput*).

No Brasil, o Direito Ambiental está com *status* de direito fundamental, disciplinado no art. 225 da Constituição Federal. O seu conteúdo normativo estabelece um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar para as presentes e futuras, gerações.

Do ponto de vista ecológico, para Machado (2011, p. 61): “O direito ao meio ambiente equilibrado consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, permissivos a ‘existência, a evolução e ao desenvolvimento dos seres vivos’”. Para Milaré (2007, p. 763) é o “princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea”.

A sadia qualidade de vida só pode ser alcançada com o meio ambiente equilibrado, considerado não só direito à vida, mas também a dignidade da pessoa humana, que se reveste num dos mais importantes direitos fundamentais, indeclinável para a efetivação dos direitos humanos.

Para efetivação do trabalho, ao se considerar os objetivos para esta pesquisa, optou-se, como metodologia, pela pesquisa exploratória; uma vez que, segundo Gil (2002), comporta o levantamento e análise bibliográfica sobre o problema pesquisado. Diante disso, estudo se deu em dois momentos distintos e

complementares: 1) Pesquisa bibliográfica com o objetivo de promover aprofundamento conceitual e teórico; 2) Pesquisa documental com a intenção de verificar o que é apresentado na literatura pelos teóricos e então avançar na compreensão e nas propostas que melhor embasaram o objeto de estudo desta pesquisa.

O método hipotético dedutivo ofereceu suporte para a abordagem, uma vez que estudo possui caráter descritivo e qualitativo. Por esse motivo, os dados foram levantados por meio de consulta a obras e dados atuais nos órgãos que tratam sobre do Direito Agrário, o Direito Ambiental, o Código Florestal e seus institutos e as questões relacionadas ao Meio Ambiente no Brasil.

O resultado do estudo foi estruturado em capítulos construídos com o compromisso de apresentarem o tema eleito para cada um, de modo que se cumprisse com o objetivo que o orientava. O capítulo 1 tratou sobre a proteção florestal no Brasil e no Mundo, com o objetivo de conceituar floresta e meio ambiente, apresentar a trajetória histórica da proteção florestal, e as modificações do Código Florestal de 1965.

No capítulo 2 foram contemplados os Institutos do Código Florestal. Esse capítulo passou em revista os conceitos e a trajetória das leis que trataram e tratam sobre a reserva legal e área de preservação permanente, os módulos fiscais na nova lei, bem como as inovações da nova lei de proteção da vegetação nativa.

Trata, ainda, do significado e características da área rural consolidada e das áreas de uso restrito, bem como o amparo legal dos institutos da reserva legal e da área de preservação permanente.

No capítulo 3, o estudo priorizou a Propriedade Rural no Brasil. Nele, foram apresentados os conceitos, a trajetória legal e histórica do direito de propriedade; especialmente a pequena propriedade ou posse rural, as funções da propriedade, o amparo legal do direito de propriedade no ordenamento brasileiro.

Tal fato oportunizou concluir que o código, ora proposto para o Brasil, apresenta-se como mais um instrumento que fragilizou o meio ambiente ao diminuir o padrão, conquistado pela Lei 4.771/1965 e ao enfraquecer o regime de proteção desses institutos – APP e RL.

Em alguns casos, ao extingui-los, o legislador infraconstitucional violou integralmente os mandamentos constitucionais, contrariando as obrigações impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e, colocará em risco não somente o equilíbrio ambiental, mas o bem estar da população.

Além de afrontar os deveres fundamentais para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as normas impugnadas violam o princípio da proibição de retrocesso, que no campo do direito ambiental das áreas protegidas, encontra-se presente no art. 225, § 1º, IV, *in fine*, da Constituição Federal, pois, de forma geral, a nova lei estabelece um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente.

Ao admitir a consolidação de danos ambientais praticados até 22 de julho de 2008, contraria o dever geral de não degradação e ao dever de restaurar os processos ecológicos essenciais.

Ao criar o instituto da consolidação, definida na lei como “área rural consolidada” objetivou, em síntese, isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano, sem que seja exigida a demonstração de qualquer circunstância que signifique impedimento para o cumprimento de tal dever, caracteriza patente violação do art. 225, parágrafos 1º, 3º e 4º, e do art. 186 da Constituição da República, bem como ao princípio da isonomia.

Vale dizer, a nova lei, afronta o Estado de Direito ao conceder privilégio aos proprietários que desobedeceram ao Código Florestal de 1965 há mais tempo, dão demonstrar total desprestígio aos que sempre o respeitaram ou aos infratores tardios (pós 2008), além de ser arbitrária e em tudo incompatível com a Constituição da República. Essa Lei, ao visar tutelar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, instituiu outros espaços territoriais especialmente protegidos, denominados de área de uso restrito.

Chama-se a atenção para o tema estudado, apresentando-o como uma investigação produzida sob determinantes contextuais e circunstanciais, por esse motivo, inacabada. E que, em razão de sua especificidade, desafia para outras pesquisas.

CAPÍTULO 1

A PROTEÇÃO FLORESTAL NO BRASIL E NO MUNDO

Para tratar sobre a proteção florestal no Brasil e no mundo, antes, necessita-se de uma definição de floresta sob o ponto de vista da legislação. Assim, neste capítulo, objetiva-se o estudo do regime jurídico florestal, ao destacar marcos significativo, ao retratar a legislação florestal no Direito português e brasileiro, evidenciando o tratamento legal dispensado ao recurso florestal no direito interno e a sua consolidação como bem a ser tutelado por toda a sociedade.

A disciplina jurídica das florestas no Brasil está inserida na Lei 12.651/12, mencionada como protetora da vegetação nativa. Entretanto, esta não define o termo floresta e tampouco outras normas o fazem. Dessa forma, ante o silêncio da lei, busca-se a determinação na doutrina e jurisprudência.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o termo floresta designa vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte. Neste sentido, define Sodero (1979, p. 507/510): “Toda vegetação, genericamente considerada, é flora. Floresta é espécie, qual seja, ‘a vegetação cerrada, constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras”.

Ao confirmar o consenso na doutrina assevera Prado (1998, p. 97) que floresta “é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”. Para Meirelles (2001, p. 476) floresta é a “forma de vegetação, natural ou plantada, constituída por um grande número de árvores com o mínimo espaçamento entre si”. Na Enciclopédia *Larousse Cultural*, em seu volume 10, o verbete Floresta, apresenta como definição:

A floresta é uma formação clímax que ocorre em todas as áreas em que as condições de umidade e temperatura são favoráveis, isto é, naquelas em que o solo apresenta um balanço hídrico favorável, em que a umidade relativa do ar se mantenha elevada em grande parte do ano e em que temperaturas muito baixas não impeçam o crescimento de espécies de grande porte (Enciclopédia *Larousse Cultural*, 1998, p. 29).

O dicionário do meio ambiente, citado pelo IBGE (2004, p.219) define floresta:

Conjunto de sinúcias dominado por fanerófitos de alto porte, e apresentando quatro estratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arvoreta e arbóreo. Deve ser também levada em consideração a altura, para diferenciá-la das outras formações lenhosas campestres.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Florestais - SNIF, cotidianamente, denomina-se "floresta" qualquer vegetação que apresente predominância de indivíduos lenhosos, onde as copas das árvores se tocam formando um dossel¹. Os sinônimos populares para florestas são: mata, mato, bosque, capoeira ou selva (SNIF, 2014).

O Serviço Florestal Brasileiro tem considerado como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a saber:

Floresta – área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano (FAO, 2013).

A primeira definição de meio ambiente surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, celebrado em Estocolmo, em 1972, como sendo:

O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas (UNEP, 2013).

Em relação à introdução do conceito de meio ambiente em nosso País ocorreu primeiramente pela Lei 6.803/1980, cuja preocupação com o desenvolvimento sustentável é clara em seu art. 1º, que reza:

Nas áreas críticas de poluição [...], as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental (BRASIL, 1980).

Mais tarde, o conceito foi instrumentalizado sob a forma de uma Política Nacional do Meio Ambiente, que elegeu os impactos ambientais como meio de

¹ Dossel é uma mistura verde de bilhões de folhas atuando como um guarda-chuva solar para o resto da floresta e está estacionado no topo da floresta. Esta camada desempenha um papel importante no clima regional e global uma vez que proporciona a fotossíntese e intercâmbio de vastas quantidades de gases atmosféricos, água e calor que sustenta a vida para o resto do mundo.

preservar os processos ecológicos essenciais.

No Brasil, o conceito de meio ambiente está previsto na Lei nº 6.938/1981 em seu art. 3º, vejamos: Art. 3º - “Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). A propósito, cabe registrar que:

O meio ambiente, integra-se, realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos, aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2010, p. 18).

Para o Direito, o conceito de meio ambiente é amplo. Segundo Silva (2010, p. 21), a expressão engloba todos os aspectos imagináveis que tenham alguma ingerência nos seres bióticos e abióticos, sob quaisquer de suas formas, caracterizando-se como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

No âmbito jurídico, é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Milaré (2003, p. 165): “O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”. Segundo Szlarowsky (2003, p.18), o “meio ambiente, na expressão legal, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que abriga e rege a vida em todas as suas formas”. E nos dizeres de Antunes (2004, p. 45), o meio ambiente, é a “soma de condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo”.

Para Custódio (1991, p. 34) a definição de meio ambiente é “[...] direito fundamental da pessoa humana em defesa e preservação dos valores ambientais (científico-naturais e culturais em geral) indispensáveis à vida, à saúde, ao bem

estar das presentes e futuras gerações”.

O conceito de meio ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que o modificou ao inserir, de forma bastante incisiva, o conteúdo humano e social no interior do conceito, sendo que o artigo 225 determinou que o meio ambiente se constituísse em direito de todos e bem de uso comum do povo, além de lhe conceder o status constitucional em capítulo específico dedicado ao Meio Ambiente.

A matéria é tratada no art. 225, no capítulo VI – Do Meio Ambiente, que destaca: “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988a).

Verifica-se que o conteúdo normativo em seu *caput* estabelece o direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, meio ambiente este revelador de um direito fundamental para preservar o direito à vida.

Como direito fundamental de interesse difuso, é reputado como bem essencial à sadia qualidade de vida implícita no art. 5º da Constituição Federal a ser alcançada pelo Poder Público e pela coletividade e protegido e usufruído por todos, não apenas as presentes gerações, mas, as futuras gerações.

E para garantia e efetividades do direito enunciado as regras encontram-se no § 1º e seus incisos.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 contempla e protege duas categorias de áreas com florestas: a Área de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal, Institutos criados pela Lei 4.771/1965, intitulada Código Florestal de 1965.

1.1 Trajetória legal e história da proteção florestal

Ao apresentar a evolução histórica da proteção florestal, pretende-se demonstrar que desde os tempos mais remotos já existia a preocupação com a proteção florestal. Em relação ao Brasil, evidenciaram-se as primeiras leis de cunho florestal, a forma predatória de exploração exercida no início da colonização e as transformações no decorrer das décadas com uma farta legislação florestal e com proteção Constitucional.

1.1.1 Da antiguidade ao descobrimento do Brasil

Ao se proceder uma análise da história, constata-se que já se fazia menção às relações jurídicas ambientais na pré-história, mais precisamente no período neolítico, com a descoberta da agricultura, com o cultivo de plantas e a domesticação de animais. Esse fato marca o início das grandes transformações da face da terra, em função da capacidade de o homem modificar o meio ambiente.

Antes da era Cristã, no século IV a.C, Platão destacava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra a erosão. Nesse período, constatou-se relatos bíblicos a respeito dos cuidados com a criação de Deus, ou seja, os ensinamentos sobre a questão ambiental em Gênesis 1:28, Deuteronômio 20:19 e Êxodo 23:10 (BÍBLIA, 1995).

Nas mais antigas civilizações orientais, na China, o exemplo na Dinastia Chow (1122 a.C-255 a.C), ao observar que havia uma recomendação imperial para a conservação de florestas. Na dinastia Tang, (220 – 265), há determinação de reflorestamento de áreas desmatadas. Na dinastia Sung (420 – 589), a divulgação de métodos de silvicultura e na Ming, (1358 a 1644), a criação de estações experimentais de silvicultura. Na Índia, o exemplo do Imperador Ashoka, com as recomendações de proteção a animais, peixes no período de reprodução e florestas. (MAGALHÃES, 2002).

Para os povos da antiguidade ocidental havia leis de proteção à natureza e a caça nos períodos de reprodução das aves e dos mamíferos e a criação de reservas florestais eram por razões religiosas ou para garantir a prática da caça. Prática essa que se tornou comum no período posterior.

Na Idade Média (século XIII) já era comum a escassez de madeira em países europeus; fato que fez surgir no início do século XIV leis que proibiam o corte da madeira e determinando a proteção das florestas (MAGALHÃES, 2002, p. 2-4). Na Idade Moderna, apesar das leis de proteção, das normas de disposição do lixo urbano e emissões industriais não foram capazes de impedir a destruição nos países europeus.

É oportuno destacar a narrativa de Pereira (1950, p. 7-8) quando afirma que “a história do Direito Florestal é, pois, a história econômica da madeira – a sua crise e a sua abundância”.

Em relação à proteção da natureza em Portugal, constatou-se que antes

do descobrimento já havia normas de proteção florestal. Segundo Wainer (1999, p.29), a primeira norma de proteção ambiental é a Ordenação de Afonso IV – Ordenações Afonsinas em 1393, em que um dos dispositivos proibia o corte deliberado de árvores. Entretanto, Pereira (1950, p. 90), enfatiza a Carta Régia de 1442, como a primeira legislação que protegia as árvores, fora do caso de incêndio.

Destaca-se que a preocupação com os animais e aves era ainda mais antiga, tendo originado uma previsão pelo rei D. Diniz em 1326, na qual, equiparava o furto de aves – para efeito criminal – a qualquer outra espécie de furto.

1.1.2 Do Brasil Colônia aos dias atuais

Desde que o Brasil foi “descoberto” pelos portugueses, em 1500, as riquezas naturais brasileiras despertaram o espírito colonizador dos portugueses, donde passaram a extrair o pau-brasil e outras madeiras.

A variedade de espécies de vegetação aumentava o interesse dos mercadores e o extenso litoral brasileiro facilitava o comércio clandestino das madeiras que despertavam o interesse europeu.

Durante quatro séculos de exploração, nossas florestas constituíam-se num valioso patrimônio para os colonizadores; além de representar importante fonte econômica para o País nos primeiros tempos (PRADO JÚNIOR, 1982).

Nesse contexto, os colonizadores deixaram um rastro de desmatamento e produziram consequências de toda ordem. Muitas medidas foram tomadas para a conservação das florestas na história do Direito Florestal Pátrio. Ressalta-se que a exploração das florestas brasileira seguiu a dinâmica ditada pelas práticas mercantilistas da época, isto é, na exploração da Colônia, que fomentava lucros para a Metrópole.

Esse fenômeno é perfeitamente compreensível e lógico, quando se reconhece o poder inexorável das leis econômicas nos destinos da humanidade. São essas mesmas leis que elucidam porque o homem deixou de atender as regras de controle e ampliação das florestas. É a partir de um momento em que falta um determinado bem que a preocupação da sociedade vai recair sobre ele. Certamente os governos trataram de impor normas ao consumo e aplicar punição ao desperdício e a destruição a partir de situações em que as florestas ou algumas espécies de vegetação começaram a desaparecer. A história do direito florestal é, pois, a história econômica da madeira – a sua crise e a sua abundância (PEREIRA, 1950, p. 7-8).

Estudos demonstram que existiam leis em Portugal e em outras partes do mundo para preservar as florestas. No Brasil, então colônia portuguesa, valia a legislação da Metrópole. Entretanto, a legislação portuguesa nunca chegou a ser aplicada no Brasil.

A confusão existente na legislação colonial favorecia, junto com a extensão do território e a dispersão populacional, para que existisse um espírito de desobediência por parte dos colonos, pois sempre que necessário se apresentava algum motivo, para justificar qualquer transgressão, uma vez que “os próprios contemporâneos mais versados em leis nunca sabiam em que pé se achavam...”. E daí, a relação que encontramos entre aquilo que vemos nos textos legais e o que efetivamente se pratica é muitas vezes remota e vaga, se não redondamente contraditória (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 310).

Segundo afirmou Wainer (1999, p. 29), na época do descobrimento, a primeira norma de proteção ambiental é a Ordenação de Afonso IV (1393) que proibia o corte deliberado de árvores. No entanto, Pereira (1950, p. 90), apresenta a Carta Régia de 1.442, na qual, apresenta a legislação que protegia as árvores, fora do caso de incêndio, como a primeira disposição governamental conhecida no direito português.

Ao tratar sobre a evolução do Direito Ambiental no Brasil, no período colonial Magalhães (1988, p. 26-27) destaca dois momentos: Até 1548, aplicava-se a legislação do reino, as Ordenações Manuelinas, cujo Livro V, no título LXXXIII proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos e, no título “C”, tipificava o corte de árvores frutíferas como crime.

Após 1548, passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais. Nesse mesmo ano, para proteger as florestas, período em que vigoravam as Ordenações Manuelinas, a Coroa Portuguesa declarou o uso do pau-brasil² exclusividade da Coroa.

É importante destacar que este momento foi o nascedouro do Direito Ambiental Brasileiro, pois a partir daí a legislação ambiental começou o seu desenvolvimento, e tomou corpo durante o século XVIII.

Diante desse fato, a Coroa Portuguesa no momento em que teve notícia sobre a existência do pau-brasil, anunciou o monopólio sobre as atividades de

² Pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), árvore muito dura, coberta de espinhos e de cerne vermelho, também chamado arabutã, ibirapiranga, ibirapitanga, ibirapitá, orabutã, pau-de-pernambuco, pau-de-tinta, pau-pernambuco e pau-rosado, é uma leguminosa nativa da Mata Atlântica, no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS, 2014).

extração dessa madeira; vez que suscitou o interesse e a cobiça de mercadores de vários países, não só por suas propriedades tintoriais, mas também, por suas qualidades para a construção de embarcações, móveis e instrumentos musicais, em particular arcos para violino.

Destaca-se, também, que na Europa a procura por materiais corantes era crescente e o lucro garantido por essa atividade para a Metrópole, muito superior ao realizado com as Índias ou a qualquer outro comércio o que motivou o governo de Portugal a estabelecer, logo cedo, contratos de arrendamento com mercadores que perduraram até o século XVIII.

A preocupação Real com os recursos naturais era econômica e visava proteger os bens da Coroa Portuguesa, sem se preocupar com a conservação e a proteção (MAGALHÃES, 1998, p. 4-5)

Ainda no período colonial, no Brasil, já havia preocupação indireta em conservar parte das matas nas propriedades rurais, embora o aspecto econômico estivesse em primeiro plano. Segundo Wainer (1999, p. 7-8) no livro I das Ordenações Filipinas, há uma determinação expressa com vistas ao incentivo à plantação de árvores em terrenos baldios.

Com o domínio espanhol, foram aprovadas as Ordenações Filipinas em 1603, que disciplinou a matéria ambiental no Livro I, título LVIII; livro II, título LIX; livro IV, título XXXIII; livro V, títulos LXXV e LXXVIII. Dentre as legislações especiais, destacam-se: O Regimento do Pau-Brasil em 1605, considerado o marco da legislação florestal no nosso país; o Alvará Real de 1760 proteções às florestas e manguezais; a Carta Régia de 1797 proteções a rios, nascentes e encostas; e o Regimento de Corte de Madeiras em 1799; em 1802 as primeiras instruções para reflorestar as costas brasileiras, devido a crescente devastação.

O Regimento do Pau Brasil, surge em 1605 e é considerado como a primeira lei de proteção florestal do Brasil. Este regimento visava controlar o corte para fins econômicos, ao declarar ser de propriedade da coroa toda madeira de lei ou madeira nobre e ao impor limitações a sua exploração. Este regulamento teve vigência até 1859.

No entanto, segundo Pádua (2002 p. 154), as primeiras preocupações de intelectuais e da opinião pública acerca de problemas relacionados à mudança no padrão de uso dos solos do Brasil só vieram nos meados do século XVIII.

As florestas e os manguezais tiveram exploração controlada prevista no

alvará real de El-Rey Dom José I, em 1760. Quanto aos mananciais foram editadas normas que proibiam o corte em seu entorno e margens, bem como a criação da primeira área de preservação florestal do Brasil (o Jardim Botânico), em 1717 e 1718, por Dom João VI (NOBLES, 2001).

Em relação à legislação ambiental no período colonial nota-se que

Toda essa legislação antiga era complexa, esparsa e inadequada (deixava imune se é que não o incentivava) o esbulho do patrimônio natural despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos com discricionariedade acima de qualquer interesse maior da coletividade". (MILARÉ, 2004, p.116)

De acordo com o Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais - IPEF (2005, p. 11), José Bonifácio, em 1821, preocupado com a necessidade de nunca faltar lenha e madeira, instruiu a todas as propriedades afastadas dos grandes centros urbanos a preservarem 1/6 de sua área, equivalente a 16,67%.

Todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem se porá a condição que os donos e sesmeiros deixem para matos e arvoredos a sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosques, para que nunca faltem as lenhas e madeiras necessárias (ANDRADA E SILVA, 2002, p. 28).

Em relação à preservação de áreas florestais no período Imperial, cita Magalhães (1998, p. 29) a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro em 1811, ao considerar a primeira unidade de conservação do País. Destaca, ainda, com a extinção do monopólio do Império sobre o pau-brasil, em 1831, a obrigatoriedade dos proprietários de áreas florestais conservarem as madeiras utilizadas pela Coroa numa faixa de 10 léguas da costa.

Nesse período, houve poucos avanços na legislação de proteção ao meio ambiente. Na verdade, contatou-se uma grande devastação das florestas brasileiras, pois, com a extinção do sistema sesmarial, cria-se uma nova realidade fundiária, com a ocupação de terras pelos posseiros.

Era o final do sistema sesmarial e, ao mesmo tempo, a abertura da porta do revanchismo no setor fundiário, com o início de uma onda de total descaso pela obtenção de títulos, ou registro de terras: o invasor, o ocupante, o posseiro enfim, iam tratando de fazer suas roças e multiplicar suas cabeças de gado. Importava pouco a formalidade translativa da propriedade (ALVARENGA, 1985, p. 24).

A partir dessa época, surge a agricultura e, com ela, a devastação das florestas brasileiras, tendo em vista que os recursos naturais como um todo não eram politicamente interessante. Esse novo sistema, foi o responsável pela devastação de florestas nacionais:

Ateavam-se fogueiras nas matas, como meio mais veloz para limpar as áreas destinadas a dar serviço aos pretos, plantando as roças que trouxeram o notável desenvolvimento agrícola do Brasil. A devastação do período colonial prosseguia, portanto, no mesmo ritmo. Eram filhos de lusitanos os senhores da terra e, portanto, a ocupação do País teria de prosseguir pelo mesmo sistema lusitano de exploração imprevidente, desenfreada, egoísta, sem métodos, primária e nefasta à posteridade. As plantações se sucediam até o completo esgotamento da terra que era a seguir abandonada à saúva e às ervas daninha (PEREIRA, 1950, p. 97).

Observa-se que o modelo de colonização adotado buscava manter o domínio territorial e desenvolver a agricultura, e a preocupação ambiental torna-se ausente. Neste sentido:

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Corte Portuguesa e pela Monarquia não teve a preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi o caso do pau-brasil. Nenhuma referência, a não ser a famosa Carta Régia de 13 de março de 1797 (... sendo necessário tomar todas as precauções para a conservação das matas no Estado do Brasil, e evitar que elas se arruinem e destruam...), se destaca em defesa da fauna, das águas, do solo, embora vozes preeminentes como as de José Bonifácio de Andrade e Silva, Azevedo Coutinho e outros já alertassem os dirigentes no sentido da necessidade de defender os recursos naturais (MAGALHÃES, 1998, p. 24/25).

Sobre o período Imperial, cabe registrar que:

O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação que se ocupava de recursos naturais. Sem dúvida a visão, prospectiva de José Bonifácio serviu para rever estruturas arcaicas como a propriedade sesmarial e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a modernização do sistema de propriedades fundiárias e das explorações agrícolas. A título de exemplo o primeiro Código Penal Criminal de 1830 penalizava o corte ilegal de madeiras. A Lei 601 de 18 de setembro de 1850 inovava significativamente no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta as invasões, aos desmatamentos e aos incêndios criminosos, entre outros ilícitos. Nela houve sem dúvida uma preocupação de se evitar qualquer possibilidade de agredir a natureza a pretexto de aproveitamento da terra. Uma vez mais, porém, a distância entre a estrutura formal e a real neutralizou em grande parte, o espírito e a letra dessa lei (MILARÉ, 2004, p.117).

Sobre o tema Maia (1982, p. 16) completa: “Foi nesse interregno, com a posse valorizada pela cultura efetiva e morada habitual do posseiro, palavras que se tornariam quase obsessivas, que o País amadureceu no preparo de sua primeira e grande lei de terras”.

Destaca-se, ainda, que nesse período (1822 a 1889), apesar da Independência e da Constituição Brasileira de 1824, que determinou a elaboração de um Código Civil e um Código Penal continuavam em vigor as Ordenações Portuguesas e somente em 1917, no período Republicano, com a entrada em vigor do 1º Código Civil Brasileiro que este revogou as Ordenações Filipinas.

Cabe ressaltar: a) o Código Penal de 1830 estabelecia penas para o corte ilegal de madeiras, nos artigos 178 e 257; b) mesmo após a extinção do monopólio do pau-brasil, pela Lei 243/1841 (art. 11), o corte ainda era permitido unicamente aos proprietários dos terrenos que o produziam e era adquirido pelo Governo; e, c) o Decreto 363 de 1844, previa multa e apreensão de embarcação que fizesse o contrabando do pau-brasil. No entanto o incêndio não foi considerado crime especial, pelo Código Penal de 1830, sendo estabelecido somente na Lei nº 3.311/1886.

Na década de 1840 iniciou-se um movimento por parte dos proprietários de terra para exigir uma regulamentação em relação às terras públicas e em 1850, é promulgada a Lei nº 601/1850 conhecida como a “Lei das Terras” regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 1854, o que representou um avanço em matéria ambiental.

Rompendo uma estrutura econômica três vezes centenária, a Lei n. 601, de 1850, possibilitou no Brasil a formação da pequena propriedade. Propriedade da terra deixou de ser privilégio e a terra passou a ser mercadoria. Democratizou a estrutura social com a nobilitação do posseiro, dando-lhe status. O destino dessa lei, cujas raízes mergulham nas aspirações de nossa independência política, era romper o etos cultural e contemporâneo da conquista, fazendo-se presente no primeiro golpe vibrado contra as instituições liberticidas, para ajudar depois a grande obra de composição pacífica e definitiva do território. É, com efeito, um formoso código de terras que tanto mais se admira quanto mais se lhe aprofunda o espírito superiormente inspirado (JUNQUEIRA, 1976, p. 99).

A proteção ambiental na Lei 601/1850 está disposta no art. 2º, proibindo o corte de madeiras nas terras públicas e punindo o dano pela derrubada de matas e queimada, além de estabelecer sanções civis e penais, ou seja, multa e prisão, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais, sofrerão as penas de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil reis, além da satisfação do dano causado. Esta pena, entretanto, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes (BRASIL, 1850).

Salienta-se que na fase final do período Imperial, a rearborização da floresta da Tijuca, iniciada em 1862, representa, em termos ecológicos, uma unidade de proteção ambiental. No período republicano, com a edição do Código Civil de 1916, aparecem os primeiros sinais de tutela do meio ambiente nos art. seguintes:

Art. 554 - o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

[...]

Art. 584 - são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

[...]

Art. 586 - Todo aquele que violar as disposições dos art. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos (BRASIL, 1916).

Em 1875, inicia o período do abandono, não só do pau-brasil, mas da proteção da flora nacional, que se prolongou pelo período republicano quando registra-se a mais vasta destruição florestal de todos os tempos.

Tal fato ocorreu ao se ter em vista que a Constituição de 1891 não fazia menção à proteção dos bens públicos naturais, artificiais e culturais e ao adotar o liberalismo com a implantação no país do conceito ilimitado de direito de propriedade, assim disposto no art. 72:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia (BRASIL, 1891).

Nesse período, ficou demonstrada pouca preocupação com as questões florestais, conforme pode ser observado:

O período republicano registra, pois, a mais vasta destruição florestal de todos os tempos, com o aperfeiçoamento da máquina, a inversão de capitais em larga escala, com utilização até de estradas de ferro

particularmente, de guinchos possantes colocados, em plena mata, que arrancam as árvores mais frondosas, com a facilidade com que seria extraída do chão uma hortalíça qualquer arrastadas depois, por cabos de aço, até ao leito da via férrea. Ali a locomotiva fornece a energia necessária, para a serragem em toras que, postas sobre os vagões, são conduzidas às serrarias. Abatidas as árvores de porte pelo madeireiro, a floresta poderia se regenerar, porque a ele não interessa a extração das essências ainda não aproveitáveis comercialmente. As plantas jovens, em dez ou vinte anos estariam substituindo os exemplares derrubados (PEREIRA, 1950, p.108).

Apesar da ausência de proteção às questões ambientais, é possível destacar dentre os acontecimentos que marcaram este período histórico: criação do Horto Florestal como parte integrante do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1911, e também, a criação da primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre, por meio do Decreto 8.843/1911.

Esse período de abandono da flora nacional acentuou o avanço do desmatamento em consequência do crescimento da agricultura; o que fez culminar com a declaração do presidente Epitácio Pessoa em 1920: "dos países cultos dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é talvez o único que não possui um código florestal". Essa afirmação se deu, segundo Costa (1984, p.9-12), porque o presidente mostrou-se preocupado com a preservação e restauração de matas, devido ao extrativismo desenfreado e, por esse motivo, nomeou uma subcomissão, com o objetivo de elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal.

Em 1934, com a implantação do Estado Novo, foi instituído o primeiro Código Florestal, pelo Decreto 23.793, a principal norma que regulava o uso das florestas.

Nesse mesmo ano, foi estabelecido o Código das Águas pelo Decreto 24.643, a Defesa Sanitária Vegetal pelo Decreto 24.111 e em 1937 pelo Decreto 1.713 foi criado o primeiro parque nacional do Brasil, em Itatiaia. Nesse sentido:

[...] Um a legislação com algumas normas específicas de proteção do meio ambiente desenvolveu-se a partir de 1934, tal como: O Código Florestal (Decreto 23.793 de 23.1.1934) substituído pelo vigente instituído pela Lei 4.771 de 15.9.1965, o Código de Águas (Decreto 24.643 de 10.7.1934), ainda em vigor que no título IV do livro II, sobre as águas nocivas reprime a poluição das águas, o Código de Pesca (Decreto-lei 794 de 19.10.1938) que trouxe algumas normas protetoras das águas (art. 15 e 16) que foram ampliadas no art. 6 a 38 do Código de Pesca, baixado pelo Decreto-lei 221 de 28.1.1967 que é o que está em vigor. Contudo a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente nesses diplomas legais. Só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, a controlar e repor sua qualidade (SILVA, 2010, p. 36).

Afirma Irigaray (2006, p. 42), que a ideia de impedir o desmatamento integral dos imóveis rurais é antiga na legislação brasileira e já estava presente na primeira versão do Código Florestal. O Código Florestal de 1934 estipulou no art.1º a tutela jurídica das “florestas existentes no território nacional”, estabeleceu o conceito jurídico e elevou-as a “bem de interesse comum dos habitantes do país”, e que de objeto do direito de propriedade passam a constituir obrigação do proprietário a manutenção, preservação, conservação e reflorestamento.

Art. 1º - As florestas existentes em território nacional, considerada em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que as leis, em geral e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código a ssim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem (BRASIL, 1934a).

O legislador, ao definir florestas, equiparou todas as “formas de vegetação, que sejam de utilidade às terras que revestem”, podendo abranger florestas nativas ou não, e até mesmo as plantas forrageiras nativas que proteção conferisse à determinada paisagem, como os vastos campos naturais, próprios para a criação de gado.

Esse código inovou também ao trazer em seus artigos os dispositivos de proteção e uso, as penalidades, formas de fiscalização, além de instituir um percentual de reserva das áreas cobertas de matas, em seu artigo 23, “*caput*”, nos seguintes termos, a saber: “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51”, a chamada “quarta parte”, que foi a precursora da Reserva Legal.

Entende Antunes (2002, p. 375) que o Código Florestal estabeleceu “um regime jurídico particular, que é a instituição das florestas como bem de interesse comum a todos os habitantes do País”. E ao ressaltar a importância da preservação das florestas, Machado (2003, p. 698) afirmou que: “O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem as florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; enfim, sem florestas não viveremos”.

Portanto, apesar de inovador para a época, o Código não foi intervencionista o bastante para impedir a devastação das florestas e de outras de

vegetação, tendo em vista que a propriedade seguia a concepção individualista em que propiciava amplos poderes ao proprietário em relação ao uso e disposição do bem.

Em relação à proteção ambiental na Constituição de 1934,

As competências legislativas federais foram ampliadas, e principalmente deve ser anotado, que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como infraestrutura, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De alguma forma a Constituição de 1934, estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos. Um bom exemplo do que estou falando é o Código das Águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados a produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. Ambos os diplomas legais continham normas visando a proteção dos recursos. A ideologia política do liberalismo fez com que a chamada República Velha demonstrasse pouca ou nenhuma preocupação com as questões florestais. Tal negligência legislativa ocorreu tanto na área civil como na área penal. A revolução de 30 e a República Velha trouxeram uma alteração profunda na regulamentação legal da proteção das florestas, pois a concepção jurídica predominante passou a da intervenção estatal na ordem econômica com o objetivo de promover o desenvolvimento e de compensar determinadas desigualdades (ANTUNES, 2010, p. 61).

No entanto, foram muitas as dificuldades para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, tendo em vista principalmente ao tipo exploratório de desenvolvimento da época, ao surgir, assim, em 1950, pelo então Presidente Gaspar Dutra, a proposta de um novo projeto que pudesse disciplinar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro em todo o território nacional e por meio de políticas públicas torná-lo aplicável (SILVA, 1995, p. 392).

O Projeto foi chamado “Projeto Daniel de Carvalho”, projeto esse avançado para a época segundo sua exposição de motivos:

Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país [...]. Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático.

[...]

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela

própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso (SILVA, 2005, p. 108).

Vale ressaltar que desde o final do século XVIII, já manifestavam alguns autores sobre a preocupação com as questões sobre o crescimento e produção. Mas, a preocupação com o meio ambiente surge com a realização das Conferências Mundiais organizadas pela ONU, que alertaram para a gravidade dos riscos e degradação ambiental e que foram decisivas para que os dirigentes, governantes e segmentos da sociedade assumissem o compromisso de salvação do planeta, ao incluir normas de proteção e estratégias de sustentabilidade nas legislações de cada país.

Na década de 1960:

O estudo da História revela que, uniformemente, em todos os quadrantes do globo, os povos somente se preocuparam com as florestas, depois que começaram a sentir os efeitos de sua falta – efeitos climáticos, efeitos na agricultura, efeitos no desaparecimento da matéria prima, para as necessidades industriais (PEREIRA, 1950, p. 01).

Sobre a legislação florestal brasileira até esse período, cabe destacar que:

Em nosso país, o desenvolvimento do Direito Florestal obedeceu às normas características observadas no resto do mundo. Inicialmente as prescrições legislativas eram restritas aos casos de incêndio. Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente do pau-brasil, em que a capacidade do sistema colonial português se preocupava em espremer as riquezas da terra, até a última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da orla litorânea. O produto começava a encarecer e baixavam-se, em consequência, sucessivas prescrições para reduzir a devastação e proceder-se a uma exploração racional dessas reservas. As leis jamais foram observadas e hoje lastimamos o desaparecimento integral do pau-brasil e de outras madeiras de lei, de zonas acessíveis, reduzidas à imensos desertos áridos, de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, da ganância e da desonestidade de nossos antepassados (PEREIRA, 1950, p. 88).

Após diversas alterações, o novo Código Florestal foi sancionado em 15 de setembro de 1965, pela edição da Lei nº 4.771 e foi estabelecido com base no regime constitucional de 1946.

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía a orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitava a elaboração de leis protetoras, como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca (SILVA, 2002, p.72).

No que diz respeito à matéria jurídica ambiental, a Lei nº 4.771/1965, no art. 1º dispunha que:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1965).

A lei 4.771/1965 instituiu a reserva em parte do solo de imóvel rural para fins de conservação de cobertura florestal. Entretanto, a denominação de “Reserva Legal” veio a partir da Lei 7.803/1989.

No Brasil, dos anos 1970, era claro o paradoxo existente entre a necessidade de proteção ao meio ambiente e a ideia de desenvolvimento econômico, ao se imaginar que proteção ambiental e crescimento econômico eram autoexcludentes e por esse motivo, a ideia dominante era de que “qualquer composição entre os dois, envolveria uma troca: mais qualidade ambiental significaria menos crescimento econômico” (BENJAMIN, 1993, p. 66).

Nessa década, surgiu, pela primeira vez, em nível mundial, uma busca pela proteção de grandes componentes da natureza, diante da publicação do relatório denominado Limites do Crescimento, também conhecido como Relatório *Meadows* (MEADOWS et al., 1972, p. 3).

Nesse Relatório, um grupo formado por ocasião da criação do Clube de Roma em 1968, que preocupado com os problemas globais, encomenda a um grupo de cientistas, um estudo sobre a aceleração da industrialização; o rápido crescimento populacional; a fome; a diminuição da quantidade de recursos não renováveis; a deterioração do meio ambiente.

As conclusões apontaram para um colapso do sistema econômico global, em menos de cem anos, caso não fossem alteradas as relações sociais e

econômicas; o que provocou discussões e divergências entre os países.

O Relatório causou muita polêmica, ao alertar as autoridades para a necessidade de diferenciação entre crescimento e desenvolvimento econômico; o que serviu de subsídio para os debates da Conferência de Estocolmo, que propôs um plano de ação para combater os diversos tipos de poluição e proteger a natureza; além de desenvolver ações contra o subdesenvolvimento.

A ONU, em 1972, realiza a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano; o que resultou na Declaração de Estocolmo, que, além de declarar em seu art. 1º ser o meio ambiente um direito fundamental, estabeleceu um plano de ação. Em 1980, foi publicado um estudo intitulado “Estratégia mundial para a conservação”, também conhecido como “Relatório de *Brundtland*” sobre a situação ambiental no planeta.

Marco importante, ainda, foi o manifesto “O Nosso Futuro Comum”, lançado em 1987 - também chamado de Relatório *Brundtland*, que elaborou-se o conceito de "desenvolvimento sustentável", como sendo aquele que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades".

O modelo de desenvolvimento dos últimos séculos não só em nosso País, foi o fator determinante para as manifestações instigadas pelos ambientalistas, que culminam com a necessidade pela preservação de sistemas naturais em todo Planeta.

A partir do século XIX, e mais intensamente neste início do século XXI, a devastação passou a ter grande repercussão, em virtude do esgotamento dos recursos naturais e conseqüentes problemas globais, que colocavam em risco o futuro da humanidade.

A preservação e a conservação do planeta Terra e da Humanidade, nesse contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente, devem ser analisadas, sob a ótica dos sistemas biológicos que compõem a Terra e todos os seus sistemas vivos, como as relações socioeconômicas que permeiam a condição humana.

Leff (2001a, p. 17) considera a globalização da economia a maior evidência do contrassenso da ideologia do progresso e ressalta que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento

da razão tecnológica sobre a organização da natureza”.

Na sua concepção, o enfrentamento da questão ambiental decorre da produção de um conhecimento que tem uma racionalidade ambiental própria e que visa a reapropriação social da natureza por parte dos indivíduos com uma mudança de postura e adoção de uma nova ética comportamental (LEFF, 2006).

Segundo Leff (2001b, 2006), o próprio conhecimento tem sido responsável pela desestruturação dos ecossistemas, pela degradação do ambiente e pela “desnaturalização” da natureza. Já para Morin (2001), a crise ambiental se apresenta como uma crise de conhecimento e aponta para a necessidade de um pensamento ecológico que leve em considerando a ligação vital de todos os sistemas vivos, ao seu ambiente. E salienta que:

os novos conhecimentos, que nos levam a descobrir o lugar da Terra no cosmo, a Terra-sistema, a Terra-Gaia ou biosfera, a Terra-pátria dos humanos não têm sentido algum enquanto isolados uns dos outros. A Terra não é a soma de um planeta físico, de uma biosfera e da humanidade. A Terra é a totalidade complexa físico-biológica-antropológica, onde a vida é uma emergência da história da Terra, e o homem, uma emergência da história da vida terrestre. [...] A humanidade não se reduz absolutamente à animalidade, mas, sem animalidade, não há humanidade (MORIN, 2003, p. 39 e 40).

Assim, “é necessário aprender a “estar aqui” no planeta”. “Aprender a estar aqui significa aprender a viver, a dividir, a comunicar, a comungar; é o que se aprende somente nas culturas singulares” (MORIN, 2005, p. 76) O desafio de superar a crise ecológica a nível global deve ser sem dúvida, uma preocupação de todas as esferas do poder público e de a humanidade como um todo (MORIN, 2001).

O Brasil, também preocupado com a questão ambiental, cria em 1973 através do Decreto nº. 73.030, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), determinando em seu art. 1º, que é “orientada para a conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais” (BRASIL, 1973).

É importante destacar que, no período de 1937 a 1965, foram criados Parques Nacionais, Florestas Protetoras (áreas particulares protegidas no Brasil), Florestas Nacionais e Reservas Florestais, além da criação de órgãos de defesa ambiental; bem como os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais.

Apesar dos avanços do novo Código Florestal de 1965, a percepção utilitarista dos chamados “recursos florestais” persistia e é somente com a

promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que a “flora” passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, passando a ter valor existencial, independente da utilização.

Pode-se dizer que a lei 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, foi, por assim dizer, o marco inicial, o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo.

Com a edição da Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a definição de meio ambiente está disposta em seu art. 3º, inciso I.

A propósito, em relação à definição dada pela lei, cabe registrar que:

O meio ambiente, integra-se, realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos, aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2010, p. 18).

Para cuidar da nova política nas diretrizes dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, foram criados o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, além da instituição de outros instrumentos para garantir a proteção.

Ao mesmo tempo foram instituídos instrumentos importantes para garantir a proteção ambiental, tais como o controle da poluição, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, dentre outros. Na mesma ocasião adotamos a responsabilidade objetiva para punir o poluidor, obrigando-o a reparar o dano causado. Passo decisivo para a consolidação do Direito Ambiental foi a legitimidade concedida ao Ministério Público para propor a Ação Civil Pública, importante instrumento processual para se evitar, através da justiça, o dano ambiental. Essa ação foi decisiva para o Direito Ambiental, pois deu-lhe a força indispensável para a sua consolidação (MAGALHÃES, 1998, p. 50).

Magalhães (1998) afirma que a aprovação dos Planos Nacionais de Desenvolvimento - PND, ou seja, Leis nº 5.727/1971, nº 6.151/1974 e a Resolução nº 1/1979, representaram a consolidação do Direito Ambiental, por meio de uma

Política Ambiental em nível nacional. Em 1985, com a edição da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, acrescentou-se mais um instrumento processual de defesa do Meio Ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos.

Portanto, quando da promulgação da Constituição de 1988, o Direito Ambiental já dispunha de princípios, objetivos e instrumentos de política ambiental bem definido e o seu aperfeiçoamento consolidou-se com a promulgação.

Sublinha-se, também, que o surgimento do direito ambiental está relacionado à necessidade de se colocar um freio à devastação do ambiente em escala mundial, amparada por duas ideologias, a saber: a do progresso e a do desenvolvimento econômico, “ambas arrimadas na concepção mecanicista da ciência, a qual mercê dos êxitos tecnológicos que propiciou, mudou rapidamente a compreensão e a mesma face do mundo” (AZEVEDO, 2002, p. 285).

Merece, ainda, registro a afirmação de Magalhães (1988) sobre o Direito Ambiental em nosso ordenamento:

- I) Período de evolução do Direito Ambiental, de 1889 a 1981;
- II) Período de consolidação do Direito Ambiental, de 1981 a 1988;
- III) Período de aperfeiçoamento do Direito Ambiental, a partir de 1988.

Conforme o autor,

O primeiro período, que vai de 1889 a 1981, podemos considerar como o da evolução do Direito Ambiental porque a legislação ambiental sofreu um processo de mudanças significativas. Num primeiro momento, essa legislação demonstrava preocupação com a defesa das florestas porque elas representavam um inestimável valor econômico. Defendia a riqueza nacional. Era a tradição herdada dos colonizadores. Com o correr do tempo, essa legislação foi evoluindo e amadurecendo. Aí podemos notar que a preocupação do legislador já não se voltava apenas para o aspecto econômico, mas também para o aspecto ecológico (MAGALHÃES, 1998, p.39-41)

O mesmo autor esclarece que as Constituições de 1891, 1937, 1946, 1967 emendada em 1969 não trouxeram disposições específicas sobre a proteção ambiental em nosso País. A Constituição Federal de 1988 tutelou o Direito Ambiental em seu art. 225, assim disposto:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988a).

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um como pessoa humana, não particularizando quem tem direito e estendendo a responsabilidade às gerações o dever de conservar, defendê-la e preservá-la, ao assegurar, dessa forma, a perpetuação da espécie humana.

Diante da ampla proteção garantida em seu art. 225, *caput*, a Constituição Federal de 1988, segundo Sarlet e Fnsterseifer (2010b, p.13): “Atribuiu a proteção ambiental o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado - Socioambiental - de Direito”.

Defende o autor, que o Estado ao reconhecer esse direito como fundamental, estará vinculado a respeitá-lo em função da garantia (princípio) constitucional da proibição do retrocesso.

A proibição de retrocesso ambiental, da mesma forma que ocorre com a proibição de retrocesso social, está, por sua vez, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (proteção da confiança, as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) [...] (SARLET; FNSTERSEIFER, 2010a, p. 39).

A retroatividade, que nesse âmbito é proibida, é a que deixa em risco a proteção de um direito fundamental, que vem sendo conquistada e consolidada ao longo do tempo, não se admitindo sua flexibilização e, jamais, sua redução.

Após uma década de vigência da Constituição de 1988 promulga-se a Lei nº 9.605/98 - "Lei dos Crimes Ambientais", que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ela trata da aplicação de penas específicas para infrações penais e administrativas. Define os crimes contra a fauna, contra a flora, decorrentes da poluição, contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural e contra a Administração Ambiental e reserva um capítulo especial (capítulo VI) para as infrações administrativas. Nessa área, estabelece uma área crescente para as penalidades, partindo da mais leve (advertência) até atingir a mais grave (as restritivas de direitos). Vale a pena nominar essas sanções administrativas criadas pela nova lei. São elas: advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais e produtos e subprodutos da flora e fauna, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos (MAGALHÃES, 1998, p. 68).

É importante destacar que no período de aperfeiçoamento do Direito Ambiental, o "Programa Nossa Natureza" - Programa de Defesa do Complexo de

Ecossistemas da Amazônia Legal, criado pelo Decreto nº 96.944/1988, com objetivos de conter a ação predatória do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis e o de estruturar o sistema de proteção ambiental (BRASIL, 1988b).

Esse programa alterou importantes leis, tais como o Código Florestal, a de Política Nacional do Meio Ambiente, os incentivos fiscais para a Amazônia, além de reestruturar toda a administração ambiental.

Assim, por meio da Lei nº 7.735/1989, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a partir da incorporação das funções do IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do SEMA - a Secretaria Especial do Meio Ambiente, da SUDEPE - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e, ainda, da SUDHEVEA - a Superintendência da Borracha – SUDHEVEA.

Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), na cidade do Rio de Janeiro. Esse evento ficou conhecido como RIO/1992, e resultou na elaboração da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no estabelecimento da Agenda 21.

O apontamento de Souza Filho (1993, p. 20) trata sobre a evolução da proteção das Florestas no Brasil, nesse interregno, quando afirma: “em 30 as florestas deveriam proteger alguma coisa; em 1960 elas mesmas eram bem protegidas, em 1980 a proteção é voltada para o ecossistema”.

Nesse sentido, no intuito de preservar o equilíbrio do meio ambiente o Estado desenvolve mecanismos; dentre eles, a elaboração de normas protetivas ambientais internas. Entretanto é preciso destacar que esses mecanismos protegem os objetos tutelados como Patrimônio Ambiental Natural, cujos componentes são solo, água, ar (abióticos) e fauna e flora (bióticos). A proteção é tutelada sob o enfoque da atividade humana que necessita de recurso e, é disciplinada pela Lei 12.651/2012.

Em relação à disposição de resíduos sólidos, está disciplinada na Lei 12.305/2010, e a contaminação do solo por produtos tóxicos ou pesticidas na Lei 7.802/1989.

Em relação ao solo cabe fazer uma distinção do significado dos termos: flora, vegetação e floresta, para melhor entender os riscos na gestão ambiental e na aplicação do Direito do Ambiente. O termo flora componente vegetal de uma determinada região; enquanto vegetação a cobertura vegetal de certa área, região

ou país e floresta é a formação vegetal de proporções e densidades maiores.

Uma das principais funções da floresta é o controle do ciclo hidrológico local, fixam os solos; o que os protege da erosão, ajudam na fertilidade, sequestram o carbono dentre outras funções, sendo tutelada pela Constituição e pela Lei 12.651/2012.

A fauna, ao interagir ou não com a flora, funciona como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico e é um dos indicadores de ameaça da vida no Planeta. Atualmente a principal ameaça reside na alteração ou destruição do meio em que vivem os animais, ou dos ecossistemas que lhe servem de *habitat*. Além da tutela Constitucional, a Lei 5.167/1997 e a Lei 9605/1998.

Cabe destacar que, apesar da legislação ambiental brasileira ser considerada uma das mais completas do mundo e de não serem cumpridas adequadamente, garantem a preservação do grande patrimônio ambiental do país, relativos à hidrografia, fauna, flora, atividade garimpeira, engenharia genética e as incriminações ligadas à tutela do ambiente.

1. Patrimônio Cultural (Decreto Lei 25, de 30/11/1937).
2. Fauna Silvestre (Lei 5.197 de 03/01/1967).
3. Atividades Nucleares (Lei 6.453 de 17/10/1977).
4. Parcelamento do solo urbano (Lei 6.766 de 19/12/1979).
5. Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição (Lei 6.803, de 02/07/1980).
6. Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 17/01/1981).
7. Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902, de 27/04/1981).
8. Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 24/07/1985).
9. Gerenciamento Costeiro (Lei 7661, de 16/05/1988).
10. IBAMA (Lei 7.735, de 22/02/1989).
11. Agrotóxicos (Lei 7.802 de 11/07/1989).
12. Exploração Mineral (Lei 7.805 de 18/07/1989).
13. Política Agrícola (Lei 8.171 de 17/01/1991).
14. Engenharia Genética (Lei 8.974 de 05/01/1995).
15. Recursos Hídricos (Lei 9.433 de 08/01/1997).
16. Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/1998).
17. Lei de Poluição dos Rios (Lei 9.996 de 28/04/2000).

18. Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE (Lei 4.297/10/07/2002).

19. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985 de 18/07/2000).

20. Estatuto das Cidades (Lei 10.257 de 10/07/2001).

21. Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587 de 03/01/2012).

22. Lei de Proteção a vegetação nativa (Lei 12.651 de 25/05/2012)

Verifica-se que o Estado brasileiro confere especial proteção ao meio ambiente em seu conjunto desde 1981, com ênfase nos bens ambientais (recursos naturais e outros) por meio da Constituição Federal de 1988 e de leis infraconstitucionais e Códigos Florestais.

Contudo, é importante salientar que, desde 1965, com a publicação da Lei 4.771 já apresentava dificuldades quanto à sua aplicação e nos anos seguintes tendo em vista as discussões sobre as questões ambientais, passou a ser revisadas por várias Medidas Provisórias e Leis como a 7.511/1986, 7.803/1989 dentre outras.

1.1.3 As modificações do Código Florestal de 1965

O Código Florestal de 1965 foi reeditado por sete Medidas Provisórias, o que totalizou sessenta e sete alterações, que culminaram com a Medida Provisória 2.166-67 de 2001, por força da Emenda Constitucional que proibiu a reedição ilimitada de Medidas Provisórias para a formulação de políticas públicas.

A primeira Medida Provisória é a nº 1.511, de 25 de julho de 1966, de uma série de reedições. Alterava o art. 44 do Código Florestal, mantinha a Reserva Legal de 50% para as propriedades da região Norte e da parte Norte da região Centro-Oeste, mas determinava que, quando a cobertura arbórea constituísse fitofisionomias florestal, a reserva legal deveria ser de 80%, naquelas regiões.

O § 3º do mesmo artigo definia como região Norte a parte norte da região Centro-Oeste, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

Posteriormente, em uma das reedições, a de nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, introduziu os § 0 e 5º, no art. 44. O § 3º determinava que a reserva legal de 80% a que se refere o § 2º não se aplicaria às propriedades em processo de

regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar.

O § 5º passou a prever que, quando estivesse concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1: 250.000, a distribuição das atividades econômicas seria feita conforme as indicações do zoneamento, ao respeitar o limite mínimo de 50% da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

Em 1998, em outra reedição, a nº 1.605-30, de 19 de novembro, promoveu novas modificações no mesmo artigo, para permitir que, no caso de demarcação de reserva legal em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderia optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada.

Foi também alterado o art. 3º do Código Florestal, instituindo-se a determinação para que a supressão total ou parcial de áreas de preservação permanente somente seria admitida quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

Seguiram-se as Medidas Provisórias 1.736-37, a 1.885-43 até a edição de nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, que promoveu alterações substanciais no texto do Código Florestal. A MP 2.080-64 passou por novas reedições até a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que por vigorou até a edição da Lei 12.651/2012, por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001³.

Pode-se dizer que a partir do Decreto 6.514/2008, o Código Florestal começou a ser colocado em prática⁴, pois ao trazer nova configuração para os institutos da Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, estabeleceu

³ A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, instituiu novas regras de tramitação para as Medidas Provisórias, proibindo as sucessivas reedições. As Medidas Provisórias em vigor na data de Publicação da Emenda Constitucional nº 32 passaram a ter vigência permanente, até que fossem definitivamente apreciadas pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2001a).

⁴ Decreto nº 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (BRASIL, 2008b).

discussões entre ruralistas e ambientalistas, que resultou na apresentação de um projeto visando alterar o Código Florestal.

Para adequar o Código de 1965 às situações da atualidade criou-se uma comissão especial na Câmara dos Deputados com o objetivo de elaborar um projeto de reformulação do código florestal, diga-se, composta por ruralistas e ambientalistas que culmina em 2012 com a aprovação da Lei 12.651 que alterou as Leis nºs 6.938/1981, 9.393/96, e 11.428/2006 e revogou as Leis 4.771/1965, 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67, todas referentes à política do meio ambiente e proteção de florestas e vegetações nativas.

Destaca-se que no mesmo dia da aprovação da – Lei 12.651/2012, isto é, 25 de maio de 2012, edita-se a Medida Provisória 571, passando a nova lei, que não se intitulou Código Florestal, a vigorar com a inclusão da Medida Provisória 571, alterada nesse mesmo ano, pela Lei 12.727.

Desde a aprovação da Lei 12.651/2012, muito tem se discutido em relação aos impactos provocados não só no ambiente e na economia, como também no direito dos proprietários. Dentre os principais impactos, destacam-se os aspectos relativos às áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e a criação de um novo instituto o da “consolidação” de intervenções antrópicas ilícitas, conforme incisos IV e XXVI do art. 3º, a ser tratado no item 2.4, por representarem importantes mecanismos de preservação ambiental.

Dentre os impactos provocados pela Lei 12.651/2012 destacamos: dispensa das faixas de preservação permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare; a redução da extensão da área protegida às margens dos cursos hídricos; exclusão da área de preservação permanente nos topos de morros, montes, montanhas e serras; obrigação de recomposição proporcional das áreas de preservação permanente de acordo com a dimensão dos imóveis; permite o cômputo das áreas de preservação permanente no percentual de Reserva Legal; a admissão a CRA – Cota de Reserva Ambiental para a compensação de Reserva Legal de imóveis situados no mesmo bioma; permissão do plantio de espécies exóticas na recomposição da Reserva Legal de áreas rurais consolidada, a dispensa da recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais.

É oportuno, nesse momento, ressaltar que a Lei 12.651/2012 vem estabelecer normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, além da prever

instrumentos econômicos e financeiros para alcançar o que se propõe. E objetiva, como consta no parágrafo único do art. 1º - A, o desenvolvimento sustentável.

Mas, na verdade, o que se constata é que a nova lei fragilizou a proteção do meio ambiente. Esta lei diminui o padrão de proteção ambiental proporcionado pelo antigo Código Florestal – Lei 4.771/1965, ao contrariar as disposições constitucionais que tratam das obrigações do Poder Público que asseguram a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por todos esses aspectos, coloca em risco não somente o equilíbrio ambiental, mas o bem estar da população, sem falar no prejuízo da segurança jurídica, ao criar o instituto da “Consolidação”, demonstrando total desprestígio aos agricultores que cumpriram a legislação vigente ao suspender as multas ambientais aplicadas e impedir autuação para a supressão da vegetação ocorrida até 22 de julho de 2008.

Dados publicados no artigo “Impacto da Revisão do Código Florestal: como viabilizar o grande desafio adiante”, chama a atenção sobre a dimensão geográfica do impacto da revisão do Código, na conservação de florestas no Brasil e da magnitude dos esforços a serem empreendidos para a consolidação da nova lei, no território nacional. O artigo, *in verbis*, apresenta:

Sessenta e dois por cento do território nacional, ou seja, cerca de 530 milhões de hectares (Mha) são cobertos por vegetação nativa. Desse total, 40% se encontra em áreas de conservação de domínio público ou em terras indígenas sendo que 91%, dessa fração se concentra apenas no Bioma Amazônia – e os 60% restantes em propriedades privadas ou terras públicas ainda sem designação. Números, portanto, que apontam para a necessidade de esforços de conservação em larga escala dessa vasta cobertura de vegetação nativa que se encontra dispersa em fragmentos de vários tamanhos através de uma miríade de propriedades privadas. Em relação ao passivo ambiental, ou seja, a área a ser recomposta, houve uma redução de 58% com a revisão do código, indo o passivo ambiental de 50±6 para 21±0,6 Mha. Os estados que mais tiveram redução no passivo ambiental foram: Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Bahia. O que mais contribuiu para a redução do passivo ambiental foi o qual estabelece que para propriedades de até quatro módulos fiscais a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. Das ≈5 milhões de propriedades rurais, 92% têm áreas de até 4 módulos fiscais, muito embora essa relação em proporção de área se reduza para 30%. Mesmo assim, estima-se que somente a aplicação desse artigo reduziu o passivo ambiental em ≈17 Mha. Em segundo a mudança da regra de recuperação de APP, conhecida como “escadinha”, trouxe uma redução de ≈8 Mha de área de APP a ser recomposta. Nesse caso, há de considerar o alto nível de incerteza da estimativa de passivo de APP segundo o antigo código (±66%). Os estados que mais tiveram redução de APPs a serem recompostas foram Bahia e Minas Gerais. Somam-se a isso, ≈4 Mha reduzidos devido ao cômputo das APPs para fins de recomposição

da reserva legal, caso o imóvel passe a fazer parte do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e ≈ 1 Mha devido às regras que contabilizam áreas protegidas nos municípios e estados para fins de redução do percentual da reserva legal na Amazônia. A maior parte da perda do passivo ambiental se encontra distribuída nos estados de Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Bahia.

O passivo ambiental, após revisão, se concentra nas bordas da Amazônia, por quase toda a extensão da Mata Atlântica e no sul do Cerrado, onde a ocupação agrícola é maior. Biomas com maior passivo ambiental são Amazônia (8 Mha), Mata Atlântica (6 Mha) e Cerrado (5 Mha). Em extensão absoluta, estados com maiores áreas a serem recuperadas são Mato Grosso, São Paulo, Pará e Minas Gerais. Por fim, o passivo de APP, segundo o novo código, atinge um montante de $4,8 \pm 1,8$ Mha, distribuídos principalmente, segundo ordem de grandeza, nos biomas Cerrado ($\approx 1,7$ Mha), Mata Atlântica ($\approx 1,5$ Mha) e Amazônia (≈ 1 Mha) e pelos estados de Minas Gerais ($\approx 0,6$ Mha), Mato Grosso ($\approx 0,5$ Mha) e Goiás ($\approx 0,4$ Mha)⁵ (SAE, 2013).

O artigo, ora exposto, demonstra o impacto da devastação, ou seja, a grande perda em áreas a serem recompostas em no território brasileiro e chama a atenção para os desafios que enfrentaremos.

É oportuno destacar a previsão do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada com a aprovação da Lei 12.651/012, quanto a recuperação de áreas de RL degradadas. Segundo o órgão deixa-se de recuperar 3,9 Mha desmatados em mais de 90% das propriedades rurais, portanto, só 10% das propriedades existentes no Brasil recuperarão a RL (FIGUEIREDO, 2012).

Os técnicos concluíram que, num cenário otimista – considerando que não haverá novos desmatamentos em áreas de reserva legal - pelo menos 29 milhões de hectares de mata nativa – área semelhante à da Itália - deixarão de ser recuperados.

Em outro cenário – ao se considerar que haverá desmatamento futuro nas fazendas isentas de manter as reservas legais - o total de área desmatada pode chegar a 47 milhões de hectares – uma Espanha. Cerca de 60% da área que não precisaria ser recuperada se encontra na Amazônia.

Nos outros biomas, grandes áreas desmatadas deixariam de ser recuperadas. Na Caatinga e na Mata Atlântica, metade de tudo o que foi derrubado ilegalmente em reservas legais não precisaria ser recuperado. No Pampa, 30%. No Cerrado, 22%. Na Amazônia, 14% e, no Pantanal, 3%.

Em uma terceira hipótese, ao considerar que as reservas legais referentes a quatro módulos nas médias e grandes propriedades também sejam

⁵ Mha – milhões de hectares; \pm - variação para mais ou para menos; \approx - aproximadamente.

derrubadas, a devastação chegaria a 79 milhões de hectares – área maior que o Chile.

Cabe também destacar a Estatística do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da Produção Agrícola (abril/2012) relativo à área destinada ao plantio de soja equivale a 25 Mha e a área de plantio de cana de açúcar é de quase 10 Mha. Estas duas áreas somadas perfazem 35 Mha, ao passo que se somarmos as áreas destinadas à produção de alimentos à população (feijão, arroz, laranja, cebola, aveia, trigo, cevada, amendoim, cacau, café, mandioca, batata), não chegaremos a 15 Mha.

As exportações de soja totalizaram 1,57 milhões de toneladas, o que totaliza um crescimento anual exportado, equivalente a sete vezes mais do exportado em 2011 (MDIC, 2012).

A área de plantio 2012/2013 cresceu em torno de 2,5% e a estimativa para 2013/2014 é de 6,2%.

Nesse sentido, é extremamente oportuna e digna de reflexão as palavras de Coelho Neto em seu discurso em defesa das florestas brasileiras pronunciado na Câmara Federal dos Deputados, em 6 de setembro de 1911:

Nós que somos o povo do deixa andar, que nos embalamos nos braços da Providência, que só nos preocupamos com o sol que brilha sem nos lembrarmos da noite vindoura; nós que vivemos de esperanças, alardeando jactanciosos que possuímos uma natureza incomparável, que a nossa terra é um manancial perene; nós infelizmente já começamos a sentir que o manancial esgota-se e já nos levantamos para esperar, de pé, a miséria que se anuncia (COELHO NETO, 1911, citado por PEREIRA, 1950, p. 531).

Não obstante haverem se passado mais de cinco séculos, o que se observa atualmente é um agravamento da destruição da natureza no Brasil, considerando as falhas do Código Florestal e a falta de condições do Estado para fazer cumpri-lo. Segundo Milaré (2004), o homem, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, as quais são ilimitadas, disputa os bens da natureza, naturalmente limitados. Afirma esse autor que:

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é

nenhuma exceção -, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta (MILARÉ, 2004, p. 48).

De fato, o consumo imprudente está exaurindo o capital natural do mundo e as consequências desse processo são imprevisíveis; o que compromete a sua própria sobrevivência.

Não pode haver dúvida de que o Planeta está gravemente enfermo e se a doença é a degradação ambiental. ... a terapia para a prevenção e cura, o recurso do Direito como elemento essencial para coibir, com regras coercitivas, penalidades e imposições à desordem e a prepotência dos poderes. Soa estranho, realmente que um bem tão importante para a sobrevivência do homem – “bem de uso comum do povo”... tenha que merecer a tutela do Direito para ser respeitado” (MILARÉ, 2013, p. 228-231).

Como bem destacou o autor, é preocupante o homem ter que recorrer à tutela do Direito para ver respeitado um bem tão importante para a sua sobrevivência, ao fazer, assim, surgir uma realidade inversa, pois, “se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável ao Direito – e no fundo esta é a razão do direito natural – assistimos hoje a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre” (REALE, 1987, p. 297).

Cabe lembrar que os efeitos do meio ambiente são sentidos em todos os locais do Planeta e que o direito é um desafio que tem que ser enfrentado não só por um País, mas pela Comunidade Internacional; uma vez que de forma indiscriminada o homem continua a dilapidar os recursos naturais da Terra.

Nesse momento, é salutar lembrar que em nosso País, do período colonial até 1934, a preocupação com os recursos naturais é marcada, sobremaneira, pelos interesses econômicos. Com a promulgação do 1º Código Florestal em 1934, foi consolidada a proteção das florestas. Este código é considerado precursor dos institutos da RL e da APP, criados na Lei 4.771/1965, conhecido com Código Florestal de 1965.

Este código surgiu a partir da influência dos movimentos ambientalistas e como consequência do crescimento do desmatamento. Sofreu várias alterações devido às pressões econômicas impostas por um modelo de desenvolvimento agro-industrial insustentável; além do modelo de democracia inspirado na Constituição de

1988, inspirado nos ideais de respeito à dignidade humana e que reformulou os contornos do direito de propriedade condicionando a função social à preservação do meio ambiente.

O código Florestal de 1965 criou os institutos da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, considerados os principais instrumentos de preservação do meio ambiente, os quais são objetos de estudo no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

OS INSTITUTOS DO CÓDIGO FLORESTAL

Este capítulo trata dos institutos da Lei 12.651/12, ao destacar os conceitos, características e a trajetória das leis que trataram e tratam sobre a reserva legal e área de preservação permanente, instituídas pela Lei 4.771/1965, intitulada Código Florestal de 1965.

Trata, ainda, do significado das características da área rural consolidada, bem como da figura criada pela nova Lei denominada áreas de uso restrito. Trata do amparo legal dos recursos naturais de nosso País.

A preocupação em preservar parte das matas nas propriedades rurais já estava presente na época do Brasil Colônia, no entanto, a mentalidade até então estava pautada apenas na preocupação da eventual falta de produtos madeireiros.

Após a Independência a exploração e o desmatamento desenfreado despertaram a atenção das autoridades constituídas para a necessidade da edição de normas constitucionais voltadas à proteção à preservação florestal, o que culminou no surgimento do primeiro Código Florestal Brasileiro, aprovado pelo Decreto 23.793/1934.

Posteriormente, surge o mais importante instrumento da Política Ambiental Brasileira voltado para a proteção das florestas: a Lei 4.771/1965, intitulada Código Florestal, substituindo o Código de 1934, que criou os Institutos da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes dispostos nos art. 2, 3, 16 e 44.

As áreas de preservação permanente - APP e a reserva legal - RL são institutos criados pela Lei 4.771/1965 - Código Florestal de 1965, ambos de proteção ambiental. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, de grande relevância para a manutenção do equilíbrio ambiental e para o desenvolvimento sustentável, cujas previsões legais se encontram no atual Código Florestal.

Salienta-se que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são duas figuras jurídicas distintas, criadas pela Lei 4.771/1965 – Código Florestal incidem na propriedade rural como encargos particular e individual, embora revertam

em benefício social e coletivo gratuito, com a função de proteger a vegetação nativa.

2.1 Reserva legal e área de preservação permanente – conceito e característica

O conceito de área de preservação permanente, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é matéria disciplinada pelo Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/12, com as inclusões das alterações da Lei 12.727/12, estando assim definida em seu artigo 3º, II:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...] (BRASIL, 2012).

A área de preservação permanente foi definida como área territorial especialmente protegida, que permanece com a cobertura vegetal nativa ou não, com a função de preservar os recursos do solo e da água, para o bem estar do ser humano. Entenda-se por “áreas não cobertas por vegetação nativa”, aquelas que praticamente não existe vegetação em razão de causas naturais, isto é, que por suas características, como acontece com áreas rochosas, contam com vegetação esparsa, que imerge de falhas ou frestas nessas rochas.

A principal característica da área de preservação permanente é a possibilidade do uso ou intervenção desde que, dentre outros requisitos, não prejudiquem sua função ambiental.

Portanto a definição constante do art. 3º descreve quais os requisitos que caracterizam a função ambiental dessas áreas e que não está mais restrita a metragem ou a faixas pré-definidas e situações estabelecidas, mas há combinação destas com as exigências do cumprimento de sua função social.

A lei determina as hipóteses nas quais, por conta da utilidade pública, (inciso VIII), interesse social (inciso IX) ou baixo impacto ambiental (alíneas i e j de seu inciso X) autoriza a intervenção ou supressão em áreas de preservação permanente.

Da mesma forma que área de preservação permanente, o conceito de reserva legal, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é matéria disciplinada pelo

Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/12, com as inclusões das alterações da Lei 12.727/12 assim definidas em seu artigo 3º, III:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa [...] (BRASIL, 2012).

Na definição de reserva legal fica clara a intenção de garantir uma percentagem mínima em relação à área do imóvel, determina que seja para todos os imóveis rurais, além de introduzir a função de assegurar o uso econômico, de modo sustentável dos recursos naturais, o equilíbrio na relação entre o uso sustentável e a conservação da natureza. Ao remeter ao art. 12 estende a abrangência para a proteção de caatingas, cerrados e campos ou espécies que compreendeu a vegetação de uma determinada região.

A principal característica da reserva legal na Lei 12.651/12 é a inalterabilidade da sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área, consoante a determinação do art. 18, a saber:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

Cabe salientar que o dispositivo é expresso no sentido de que a impossibilidade da alteração de sua destinação aplica-se apenas aos “casos de transmissão, a qualquer título ou de desmembramento”. Comentando sobre o tema Machado (2012, p. 888) ressalta: “A lei visou a dar um caráter de relativa permanência à área florestada do País. [...] A lei federal determina a imutabilidade relativa da destinação da Reserva Legal Florestal de domínio privado, por vontade do proprietário”.

A impossibilidade da alteração de sua destinação significa conservar o percentual estipulado por lei para cada imóvel a título de reserva legal, sem implicar necessariamente na imutabilidade ou congelamento da área, caso exista outra área

que melhor atenda aos objetivos legitimados no ordenamento jurídico.

Relativo às áreas especialmente protegidas da qual as áreas de preservação permanentes – APPs se inserem, a Constituição Federal de 1988 incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes em seu art. 225, §1º, inciso III.

2.2 Trajetória legal e história

Neste momento, faz-se relevante a apresentação histórica da evolução dos institutos do Código Florestal de 1965 – Reserva Legal e Área de Preservação Permanente desde a elaboração do Código Florestal de 1934, considerado precursor desses institutos até os dias atuais, tendo em vista a função ecológica que representam para a manutenção e equilíbrio do meio ambiente.

2.2.1 Da reserva legal

A preocupação com a preservação das florestas estava presente no Decreto 23.793/1934, denominado Código Florestal de 1934 – determinava aos donos de terra a manter 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original, a chamada quarta parte. Porém, não havia qualquer orientação sobre em qual parte das terras (margens dos rios ou outras) a floresta deveria ser preservada.

Cabe destacar o comentário de Milaré (2009, p. 749), sobre o tema:

Foi, inclusive, esse Código Florestal de 1934 que introduziu em nosso ordenamento a ideia de Reserva Florestal, no momento em que proibia aos proprietários de terras cobertas de matas o abate de três quartas partes da vegetação existente. As únicas exceções constavam no artigo 24, que limitava tal proibição à vegetação espontânea ou àquela resultante de trabalho feito pela Administração Pública, e no artigo 51, que permitia excepcionalmente o aproveitamento integral da propriedade mediante termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado.

Como avanço na proteção de nossas reservas florestais, foi editada a Lei nº 4.771 - Código Florestal de 1965, na redação original instituiu limitações ou restrições ao exercício do direito de propriedade; além de estabelecer, áreas de preservação permanente, determinou a instituição de uma reserva em parte do solo

de imóvel rural para fins de conservação de cobertura florestal.

A reserva florestal legal prevista nas art. 16 e 44, *in verbis*:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, o bedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

[]

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade (BRASIL, 1965).

Esses conceitos sofreram alterações por uma série de Medidas Provisórias (item 1.1.3.) e Leis que foram tratadas no decorrer do capítulo anterior.

O conceito de reserva legal, disciplinado na Lei 4.771/65 em seu artigo 1º, § 2º, III, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 trouxe, pela primeira vez, a função da reserva legal como área de conservação da biodiversidade, retirando caráter utilitarista que a acompanhou desde os primórdios de sua criação, sendo assim definida como a:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (BRASIL, 1965).

Note que o conceito primitivo evoluiu e passou a ter outras funções: conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora nativas e, atualmente, como forma de garantia da preservação da biodiversidade, condição de vida do ser humano e sustentabilidade do planeta.

A área de reserva legal constitui um espaço territorial protegido e se refere a um percentual da propriedade rural pública ou privada. A finalidade da reserva legal é a manutenção de parte de todos os ecossistemas existentes no nosso País e garantia de existência ainda que parciais em todas as regiões do País.

Observe os fundamentos da instituição da Reserva Legal:

[...] de um lado, a função socioambiental da propriedade, e de outro, como motor subjetivo preponderante, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da biodiversidade, que, a toda evidência, não está assegurada com as Áreas de Preservação Permanente, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua. (BENJAMIN, 1998, p.47)

O Código Florestal de 1965 definiu a Reserva Legal como sendo uma parcela ou percentual, variável de 20 a 50% conforme a Região em que se localize de cobertura florestal de cada propriedade rural privada que não pode ser suprimida, usando a seguinte redação:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, o bedecidas as seguintes restrições:

[...] (BRASIL, 1965).

O conceito de reserva florestal, depois denominada reserva legal, vigorou de 1934 a 1986, quando foi publicada a Lei Federal 7.511/1986. Esta lei alterou o

conceito, o regime da reserva florestal, o uso e os percentuais mínimos de sua área em cada propriedade. Posteriormente, o Código é alterado pela Lei 7.803/1989, e dentre as alterações destacamos as do art. 16, § 2º, que estabeleceu:

A Reserva Legal, assim entendida a área de no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (BRASIL, 1989).

Portanto, o dispositivo impunha a obrigatoriedade de se averbar na matrícula do imóvel a área destinada à reserva legal, além de vedar a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Para Machado (2003, p. 720) ao instituir a característica da impossibilidade de alteração da reserva legal, esta:

Visou dar permanência à área florestada do País, não interessando a qualidade ou a quantidade de proprietários privados. A lei federal determina a imutabilidade da Reserva Florestal de domínio privado. Nos casos de transmissão por “ato entre vivos” (art. 531 do CC), como também, pela acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área de reserva, a partir da promulgação da Lei 7.803/89, continua com os novos proprietários numa cadeia infinita. O proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da área de Reserva Florestal.

Da mesma forma, em relação à vedação de corte raso e a constituição da reserva legal na Lei 7.803/89, Machado (2003, p. 721) assim entende:

O corte raso tem como resultado imediato à retirada e/ou perecimento das árvores. Assim, é vedado, também, o lançamento ou a aplicação de agrotóxicos que tenham efeito similar ao de corte raso. A obrigação de instituir e manter a reserva não grava um proprietário somente, mas todas as propriedades rurais privadas.

Em 1991, a Lei 8.171, estabelece em seu artigo 99, a obrigação da recomposição da reserva legal, num percentual de 1/30 a cada ano, sendo revogado pela Medida Provisória 1.736/98, que ainda inclui o § 4º no art. 16 que autoriza o cômputo da área de preservação permanente como reserva legal. Em 1996, edita-se a Medida Provisória 1.511 que restringiu a abertura de área em florestas.

Na tentativa de reformular o Código Florestal, editam-se ainda as seguintes Medidas Provisórias: 1.885/1999, 1.956/1999 e 2.080/2001, culminando

com a de nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu novos parâmetros e reconceituou a Reserva Legal como sendo:

Art. 1º [...]

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas [...] (BRASIL, 2001b).

Essa Medida Provisória foi muito importante, pois, trouxe novas definições como pequena propriedade rural ou posse rural familiar, ampliou as áreas de Preservação Permanente ao longo dos rios e cursos d'água, estabeleceu a área da Amazônia Legal, conceituou o que vem a ser utilidade pública e interesse social.

Até a edição da Lei 12.651/2012 que alterou as Leis nºs 6.938/1981, a 9.393/1996, e 11.428/2006 e revogou as Leis 4.771/1965, e 7.754/1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, todas referentes à política do meio ambiente e proteção de florestas e vegetações nativas, vigorava o Código Florestal de 65.

A nova Lei de 2012 – com a inclusão da Medida Provisória 571/2012 estabeleceu em seu art. 1º-A as normas gerais com o fundamento da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, observados os princípios elencados em seus incisos.

Art. 1º A - Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, 2012).

Assim, no entendimento de Machado (2012), o fundamento central da lei, de acordo com o *caput* do artigo 1º-A, seria a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação, coberta ou não por bioma nativo, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico. A respeito do final do *caput*:

A proteção das florestas e demais formas de vegetação não pode ser entendida de forma meramente utilitarista (uso em prol do desenvolvimento econômico). Florestas e demais formas de vegetação integram o meio ambiente, não são mercadorias dele destacáveis a juízo do mercado. O

fundamento central da lei, portanto, há de ser muito mais do que o seu simples direcionamento para um modelo de economia eleito por determinado governante: a flora, integrante do meio ambiente, deve ser protegida na medida em que condiciona o equilíbrio ecológico e é essencial à sadia qualidade de vida (FIGUEIREDO, 2012, p. 30).

Esse dispositivo foi alvo de críticas por representar uma contradição na sobreposição do desenvolvimento econômico sobre a proteção ambiental, sendo a Medida Provisória convertida na Lei 12.727/2012, que assim prevê:

Art. 1º A - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos:

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (BRASIL, 2012).

O novo código dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, condicionado por meio de seus princípios, isto é, atendimento aos princípios do meio ambiente como direito humano e da função social da propriedade, em conformidade ao estabelecido na Constituição para a proteção e uso das florestas e para o desenvolvimento econômico.

Para Machado (2012, p. 862): “O interesse comum na existência e no uso adequado das florestas está ligado, com forte vínculo, à função social e ambiental da propriedade”. Cabe destacar o que dispõe o art. 2º da nova legislação, isto é, Lei

12.651/2012:

Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
[...] (BRASIL, 2012).

O dispositivo estabelece que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, prevendo ainda que a sua proteção servirá como limitadora dos direitos de propriedade, conforme as disposições da legislação em geral e especialmente da própria lei florestal; além de reprimir não apenas o ato de degradar ou destruir, mas, também, a inércia diante do dever de recompor o espaço degradado, referenciando a responsabilidade civil e as sanções administrativas, civis e penais.

A nova legislação de 2012 acolheu e definiu em seu art. 3º, III, reserva legal como:

Art. 3º [...]
[...]

III – reserva legal: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Note o que contempla conceito do instituto:

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. [...] tem sua razão de ser na virtude da prudência que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse. (MACHADO, 2011, p. 841)

A reserva legal caracteriza uma área mínima que deve ser mantida

recoberta por cobertura vegetal, no interior de cada propriedade ou posse rural, dentro dos percentuais estabelecidos no art. 12. Esta tem a função direta de proteção e conservação dos bens e serviços ambientais acessórios à existência da vegetação, além da introdução de assegurar o uso econômico, mesmo que de forma sustentável.

O local definido como reserva legal não pode ser protegido por outro título. No entanto, a lei admite uma hipótese excepcional no art. 15: “Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: [...]” (BRASIL, 2012).

Sublinha que a lei admite em que áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente poderão fazer parte do cálculo do percentual da reserva legal. Essa possibilidade existe desde que: (a) tal benefício não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; (b) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, o que deverá ser comprovado pelo proprietário perante o órgão estadual integrante do Sisnama; e (c) o proprietário ou possuidor tenha requerido a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Em relação à delimitação e o regime de proteção da área de reserva legal como regra geral, os dispositivos encontram-se no capítulo IV, nos art. 12 a 24, incluído pela Lei 12.727/2012. As principais inovações relativas à Delimitação da área de reserva legal, estão disciplinadas nos art. 12 a 16.

Art. 12º - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanentes observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) (BRASIL, 2012).

A nova redação traz exceções aos percentuais mínimos de reserva legal em relação ao imóvel rural se o proprietário tiver observado a legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Assim, além dos percentuais acima mencionados, na Amazônia Legal, poderá haver Reserva Legal equivalente a 50% em área de floresta e equivalente a

20% em área de Cerrado, nos moldes da legislação então vigente.

Os parágrafos do referido artigo elucidam as questões sobre o percentual da reserva legal, em que em caso de divisão de uma propriedade, deve-se considerar o imóvel com sua área total. Apontam dispositivos específicos para alguns biomas como a Amazônia Legal, Cerrados. Vetam a supressão de áreas florestadas após a implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Permitem, ainda, a redução da reserva legal, quando o município tiver mais de 50% de sua área com unidades de conservação, assim como ao Estado, quando possuir área de Zoneamento Ecológico econômico e áreas indígenas, exceção a Amazônia Legal.

Confere a supressão da reserva legal quando, os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de reserva legal, de áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica e desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

A Lei 12.727/2012 dispensa a recuperação de reserva legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais. Dispensa, ainda, a existência de reserva legal em propriedades utilizadas para empreendimentos para abastecimento de água, para tratamento de esgoto, para reservatórios de água para geração de energia, para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias.

Vale lembrar que a Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente definiu em seu art. 9º, II, como um de seus instrumentos o zoneamento ambiental, que regulamentado pelo Decreto 4.297/2002 alterando o nome para zoneamento econômico-ecológico, *mutatis mutandis*, pressuposto normativo da Medida Provisória 2.166/2001. Esse instrumento foi recepcionado na nova lei, em seu art. 13.

Art. 13º - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE⁶ estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis

⁶ ZEE - é um instrumento para a utilização do solo, levando-se em consideração as potencialidades econômicas e os requisitos necessários para a conservação do meio ambiente.

com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa (BRASIL, 2001b).

Por esse instrumento, fica claro que o poder público federal poderá reduzir a reserva legal em áreas de floresta situadas na Amazônia Legal, quando se tratar de área rural consolidada. Admite ainda que as áreas de reserva legal possam ser ampliadas em até 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento das metas nacionais de proteção da diversidade biológica ou da redução das emissões de gases de efeito estufa.

Nos parágrafos do inciso II do dispositivo em comento, deixa claro que na hipótese de que o Executivo se utilize da ampliação, deverá haver a compensação financeira ao proprietário equivalente ao valor da área ampliada e de sua produção comprovada e no caso de área averbada excedente, poderá ser oferecida a terceiro como servidão florestal⁷.

No art. 14 da Lei 12.651/2012 estão disciplinados os critérios a serem considerados para a localização da área da Reserva Legal no imóvel rural.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental (BRASIL, 2012).

Incumbe ao órgão competente emitir a concordância com o local a ser designado como área de reserva legal, ao considerar os critérios estabelecidos. O parágrafo determina que o órgão ambiental deve aprovar após a inscrição no Cadastro Rural Ambiental – CAR.

O art. 15 trata das regras do cômputo das áreas de preservação

⁷ Servidão Florestal - ou servidão de conservação vem a ser um acordo objetivando a proteção de uma determinada área de terras. É o mecanismo que permite ao proprietário de imóvel rural com título de domínio oferecer parte de sua fazenda para figurar como reserva legal de terceiros, desde que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica.

permanente no cálculo do percentual da reserva legal. Vejamos:

Art. 15º - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar que a possibilidade de computar as áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva florestal já era permitida no regime do Código Florestal de 65 (art. 16, §6). A nova lei acolheu com as modificações: que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, que o proprietário requeira a inclusão do imóvel no CAR, manteve as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção das áreas de preservação permanente não se altere.

A nova Lei faz menção da admissão da instituição da Reserva Legal em regime de condomínio no art. 16, assim disposto:

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes (BRASIL, 2012).

A lei estabeleceu a possibilidade de que a reserva legal possa ser utilizada por diversos imóveis rurais ao mesmo tempo, respeitados os percentuais de cada imóvel. No caso de parcelamento, poderá ser agrupada entre os adquirentes. Em relação ao Regime de Proteção, o tratamento está no art. 17 a 24, nos quais são destacadas as principais inovações.

O art. 17 especifica os destinatários da obrigação de conservar a cobertura de vegetação nativa e delimita as modalidades de exploração econômica por meio do manejo sustentável.

Art. 17º - A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (BRASIL, 2012).

A inovação consistiu em ao obrigar o Estado (pessoa jurídica de Direito Público) instituir e conservar a reserva legal em imóveis rurais de sua propriedade. O fato de obrigar a todos indistintamente a conservar a reserva legal, representa mais um mecanismo de proteção ao ambiente.

Os parágrafos remetem ao art. 20 e 22, admitindo a exploração econômica por meio do manejo sustentável⁸ mediante a aprovação do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama obriga a suspensão imediata em áreas desmatadas irregularmente após 22. 07. 2008, e exige o processo de recomposição da área desmatada observado o prazo estabelecido pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA⁹.

O art. 18 trata dos meios para a instituição da reserva legal e das garantias para a sua perenidade.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).

A inovação é o registro da área de reserva legal no órgão competente por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR., regulamentado pelo Decreto 7.830/2012¹⁰ e substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

O art. 19 inovou ao prever a inserção do imóvel rural para urbano.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (BRASIL, 2012).

O tratamento dado à reserva legal na transformação do imóvel rural em urbano, ainda que definido em lei municipal, não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de reserva legal. Por esse fato, contribui para a preservação da qualidade de vida e do equilíbrio do meio ambiente urbano; uma vez

⁸ Manejo Sustentável - modelo que permite a exploração racional com técnicas de mínimo impacto ambiental sobre os elementos da natureza.

⁹ PRA - Programa de Regularização Ambiental é o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental (Art. 9º, Dec. 7.830/2012).

¹⁰ Decreto 7.830/ 2012 – introduziu a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal.

que apresenta diferente perfil de ocupação do solo, com relação ao meio rural.

O art. 20 recepciona e consolida o conceito de manejo sustentável e institui as hipóteses de exploração na reserva legal da propriedade.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial (BRASIL, 2012).

A lei ao autorizar a exploração, condiciona as práticas seletivas nas modalidades de manejo sustentável, sem propósito comercial, ou seja, para o consumo no próprio imóvel e manejo com propósito comercial, isto é, para venda no comércio interno e externo; caso em que depende de autorização do órgão competente.

O art. 21 da nova lei permite a exploração de produtos que não se enquadram na categoria de madeireiros.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
II - a época de maturação dos frutos e sementes;
III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (BRASIL, 2012).

A previsão desse artigo se deve ao fato de que a coleta de frutos, entre outros produtos, não põe em risco a manutenção e preservação da floresta ou causem degradação ao meio ambiente. Contudo, tal previsão deve obedecer aos parâmetros e critérios para a coleta.

Nos art. 22 e 23, determina as regras do manejo florestal sustentável de vegetação da reserva legal, com e sem propósito comercial.

Art. 22º - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:
I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23º - O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem

propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos (BRASIL, 2012).

A regra prevê que em qualquer das modalidades, o corte seletivo deverá atender os critérios e diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor da política florestal; sendo que as com fins comerciais, depende de autorização do órgão competente, não pode comprometer a área de Reserva legal.

2.2.2 Da área de preservação permanente

Na análise do primeiro Código Florestal – Decreto nº 23.793/34, o Capítulo II, que trata da classificação das florestas em seus art. 3 e 4, verificou-se que já apresentava uma preocupação em relação à conservação de todos os tipos de vegetação nativa, ao afirmar a preocupação de proteção dos recursos hídricos, encostas com muito declínio, áreas topograficamente diferenciadas, ambientes costeiros, dentre outros.

Art. 3º As florestas classificam-se em:

- a) protectoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sítios que por sua belleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indígena (BRASIL, 1934b).

Verifica-se que já existiam instrumentos legais de proteção do Meio Ambiente representado pelas florestas protetoras, conhecidas como “florestas de preservação permanente”, o que representava um indício do que seriam as áreas de preservação permanente (APP).

Chama-se a atenção para o ano de 1934 com a edição do Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934) e medidas de proteção e defesa dos animais

(Decreto nº 24.645/34) representou um marco na história dos recursos naturais.

A preocupação em relação ao meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano surgem na década de 60, e um dos resultados dessa preocupação, foi à criação legal das APP, que são:

[...] áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas. O regime de proteção das APPs é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previsto (ARAÚJO, 2002, p.3).

O conceito de área de preservação permanente, com regime de proteção foi oficializado com a promulgação da Lei 4.771/1965, disciplinada em seu artigo 1º, II, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, d e 2001.

Em 1965, assim que foi promulgado o Código Florestal, as APP eram conhecidas como "florestas de preservação permanente". Entretanto, o termo gerou discussões na interpretação da norma, pois se considerava de preservação permanente apenas as formações vegetais compostas por florestas, fato que gerou a substituição do termo para "Área de Preservação Permanente" (APP) e em 2001, foi promulgada a Medida Provisória 2.166-67, que consagrou a terminologia APP.

Conforme Franco (2006), tal proteção foi estabelecida expressamente em regime de preservação, portanto com restrições mais severas ao uso, permitindo-o somente em caráter indireto e não sob-regime de conservação, diferentemente do estabelecido para as reservas legais, no art. 1º e 2º, III do Código Florestal, que prevê e permite o uso sustentável dos recursos naturais que abriga.

Segundo Milaré (2001), as áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos nos termos dos art. 2º e 3º desta Lei. Constituem uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo de cursos d'água, nascentes, reservatórios, topos e elevações, destinados à manutenção da qualidade do solo e da água.

Em relação à restrição à ocupação da faixa marginal ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água estava definida na Legislação Florestal de 65 em seu art. 2º (redação original).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica (BRASIL, 1965).

Conforme Machado (2007), a APP é estabelecida legalmente para preservar as margens dos rios e manter a mata ciliar intacta. Com tal atitude, pretende-se garantir a estabilidade geológica, o fluxo gênico de flora e fauna, proteger o solo e o próprio recurso hídrico, garantindo assim o bem estar da população.

A mata ciliar é uma formação vegetal característica das margens dos rios, lagos, córregos e arroios. São constituídas de árvores, arbustos, cipós, flores, frutos nativos da vegetação da região onde está inserido o curso d'água. Esta mata nativa protetora evita enchentes, assoreamentos, abriga animais e preserva a qualidade da água nos rios.

A primeira alteração ao Código ocorre por meio da Lei Federal nº 6.535/78, que acrescentou a alínea i ao art. 2º, em que as áreas de preservação permanente e áreas florestadas são abordadas no contexto urbano. De acordo com Bueno (2003), o legislador previu aplicar o instrumento de preservação APP dentro das cidades, fossem grandes ou pequenas.

No ano seguinte, o Código sofre nova alteração relativa às faixas marginais ao longo dos cursos d'água em loteamentos, pela Lei Lehmann - Lei nº 6.766/1979 - Parcelamento do Solo Urbano, quando se alterou a então faixa de 5 (cinco) metros, estabelecida pelo Código Florestal para 15 (quinze) metros, como requisito urbanístico para loteamento, assim disposto em seu art. 4º, III:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica [...] (BRASIL, 1965).

Em 1986, a Lei 7.511, altera as faixas de vegetação de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, através do seu art. 2º que estabelece:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
[...] (BRASIL, 1986).

A Lei nº 7.803/1989 trouxe novas alterações ao art. 2º do Código Florestal acrescentando metragens às nascentes e olhos d'água, e acrescentou o parágrafo único referente às áreas urbanas, além de revogar as Leis Federais nº 6.535/1978 e nº 7.511/1986.

Analisando este artigo, percebe-se que as alíneas a, b, c, visam proteger os recursos hídricos, enquanto as alíneas d, e, f, g, h, visam à proteção do solo nas APP legais, representando um grande avanço em relação à proteção e preservação do meio ambiente.

A propósito salienta-se que a Lei 4.771/1965 - Código Florestal sofreu várias alterações, consideradas importante, principalmente as da Medida Provisória 2.166, alterada 67 vezes até o ano de 2001.

Dentre as alterações constantes dessa Medida Provisória está a averbação das áreas de reserva legal, sendo que o não cumprimento desta impedia o proprietário rural de receber financiamentos; ficando ainda, sujeito ao pagamento de multas diárias por desmatamento antes de 2008. Este fato ocasionou a formação de uma Comissão especial na Câmara dos Deputados, com o objetivo de elaborar um projeto de reformulação do código florestal.

Em 2011, a Câmara dos Deputados, representada pelo relator Aldo Rebelo, apresentou e aprovou a proposta, criticada pelos ambientalistas e comunidade científica, os quais a consideravam um retrocesso na história do Brasil e, em 2012, a nova lei que não se autodenominou Código Florestal foi publicado, através da Lei 12.651/2012, após sofrer vários vetos e alterações no texto.

É importante destacar que no mesmo ato da publicação da Lei nº 12.651/2012 foi editado a Medida Provisória 571/2012. O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 571/2012, também sofreu vetos que culminaram com a edição da Lei nº 12.727, em outubro do mesmo ano. A nova Lei 12.651/2012

assim define áreas de preservação permanente em seu art. 3º, II:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...] (BRASIL, 2012).

Ao analisar o conceito e a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de acordo com as mudanças confere-se que:

A APP é uma área protegida, com funções ambientais específicas e diferenciada: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e trabalhadores em geral e da propriedade rural onde se situa a APP (art.186, IV da CF/1988). A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante a qualquer título a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite-se ao sucessor, em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural (MILARÉ; MACHADO, 2012, p. 144).

O autor destaca a importância do meio ambiente na vida do homem, pois essas áreas têm a função de garantia de preservação e conservação de recursos ambientais acessórios e serviços ambientais que dependem da sua existência e que a recomposição das áreas devastadas é obrigação de quem detém a posse ou a propriedade da área.

Em relação à Delimitação das áreas de preservação permanente - APP os art. 4º a 6º, destacam as seguintes alterações: Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] (BRASIL, 2012).

As áreas de preservação permanente estão situadas em zona urbana ou rural, como menciona o *caput*. Aponta como protegidas as faixas marginais de qualquer curso de água natural perene e intermitentes mensuradas a partir da borda

da calha do leito regular¹¹ desse curso de água, a faixa mínima é de trinta metros; no entorno dos lagos e lagoas naturais, no entorno dos reservatórios de águas artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e no entorno das nascentes e dos olhos d'água¹² perenes ao apresentar metragem diferenciada na zona rural e urbana; nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, a inclusão das restingas¹³ e os manguezais¹⁴, nas bordas de tabuleiros ou chapadas¹⁵; a proteção dos topos dos morros¹⁶, montes, montanhas¹⁷ só existirá se tiver altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, e as áreas acima de 1800 metros, áreas essa relevantes para garantir a estabilidade das encostas e as veredas¹⁸.

Dentre as inovações dos parágrafos estabelece que a APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais, será definida na licença ambiental e será dispensada se o reservatório (natural ou artificial) tiver menos de 01 hectare; admissão do plantio de culturas temporárias e sazonais, de ciclo curto para a pequena propriedade ou posse familiar.

Cabe destacar que as APP podem ser divididas segundo o tipo de proteção que abrange: protetora das águas, das montanhas ou protetora de ecossistemas integrados.

O art. 5º da Lei 12.651/2012 definiu a metragem da APP ao redor de reservatórios artificiais e designou competência.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição,

¹¹ Borda da calha do leito regular - a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

¹² Nascente - o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água e olho d'água é o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

¹³ Restingas - depósito ou acumulação arenosa, com cobertura vegetal, ao longo do litoral brasileiro.

¹⁴ Manguezais ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés.

¹⁵ Tabuleiro ou chapada - paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude.

¹⁶ Morro - elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade

¹⁷ Montanha: - elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros.

¹⁸ Veredas – fitofisionomia de savana, encontrada em meio a agrupamento de espécies arbustivo-herbáceas.

desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana (BRASIL, 2012).

Estabeleceu estabeleceu a obrigação de os responsáveis pelos reservatórios d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público implementarem as PP em faixa mínima de 30 (trinta) e máxima de 100 (cem) metros quando em área rural e de 15 (quinze) e máxima de 30 (trinta) em área urbana.

A implantação da APP deve ser por meio de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa¹⁹. A fixação da área depende da análise e decisão tomada pelo órgão administrativo competente no decorrer do licenciamento ambiental.

O art. 6º trata das áreas de preservação permanente instituídas por ato do Poder Público.

Art. 6º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
[...] (BRASIL, 2012).

Trata-se do tipo de área de preservação permanente cuja instituição torna-se necessária a declaração de interesse social²⁰ por ato de Chefe do Executivo.

Relativo ao Regime de Proteção das áreas de preservação permanente, o tratamento está no art. 7º a 9º, nos quais destacam-se as principais inovações:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
[...] (BRASIL, 2012).

¹⁹ Servidão administrativa - "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (DI PIETRO, 2008, p.123).

²⁰ Declaração de interesse social – prevista na Lei nº 4.132/1962, que aponta os casos de interesse social. Dentre eles estão à proteção do solo e a preservação de recursos e mananciais de água e de reservas florestais.

A lei inova ao estabelecer que no caso da supressão irregular o proprietário terá que promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Define, ainda, a natureza e determina a transmissão da obrigação ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse, além de afirmar que no caso de supressão da vegetação, sem autorização, realizada após 22 de julho de 2008, proíbe a concessão de novas autorizações até que se faça a recomposição.

As hipóteses de intervenção ou supressão da vegetação nativa em APP estão disciplinadas no art. 8º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública²¹, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
[...] (BRASIL, 2012).

Estabelece o artigo que somente ocorrerá intervenção ou supressão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou baixo impacto ambiental (compete ao Conama à definição), estabelece a possibilidade excepcional de intervenção nos casos de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil e supressão nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e nos manguezais, em toda a sua extensão e não haverá direito de regularização ou supressões além das previstas na lei.

Cabe lembrar que a reserva legal e as áreas de preservação permanente são dois mecanismos de proteção ao meio ambiente, previstos na Lei 12.651/2012 que conforme (LIMA, 2008, p. 257) “[...] tem como intuito assegurar o equilíbrio ecológico e a conservação da diversidade biológica do ambiente, constituindo um mecanismo de garantia destas nas áreas rurais”.

É interessante citar, também, que dentre as medidas mitigadoras do aquecimento global a reserva legal e as áreas de preservação permanentes, são instrumento de preservação ambiental, cujas funções são de suma importância para a sustentabilidade do Planeta.

Ressalta-se que a lei, como instrumento de preservação ambiental, tem a

²¹ Utilidade pública - oficialmente reconhecidos (por órgão governamental) como útil e necessário à sociedade.

função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Todavia, constata-se que apesar da vasta legislação ambiental em nosso ordenamento, continua sendo desrespeitada e pouco cobrada pelo Estado. Contudo, para implementação da nova lei que manteve de maneira geral a proteção das florestas em propriedades rurais, é preciso lembrar que em relação à RL e APP os conceitos foram mantidos e com algumas exceções os requisitos para o cumprimento também se mantiveram.

Por esse motivo, a expansão de novas áreas de produção deve contemplar a proteção das florestas, embora a lei tenha flexibilizado as novas formas de contabilização de áreas de RL e APP e novas formas de compensação de RL especialmente em função do tamanho da propriedade, além das mudanças para a adequação das áreas consolidadas.

Assim, para a aplicação da nova lei em imóveis rurais, é preciso saber se é urbano ou rural, uma vez que essa lei tem aplicações diferenciadas em função do tamanho do imóvel rural. Se pagar ITR (Imposto Territorial Rural), é rural, mesmo que esteja dentro de áreas de expansão urbana.

Cabe destacar que a Lei 12.651/2012, incorporou conceitos do Direito Agrário, cuja característica é o disciplinamento do “ciclo vital”. Lima (1997) dentre os conceitos podemos citar imóveis rurais, módulo fiscal, módulo rural, dentre outros.

2.3 Os módulos fiscais na Lei n. 12.651/2012

O Módulo Fiscal é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais²² dos imóveis rurais²³ do município. Para o cumprimento dessa lei, será considerado o tamanho do imóvel no dia 22 de julho de 2008.

Cabe lembrar que a Instrução Especial do INCRA nº 20, de 28 de maio de

²² Módulos Rurais – é o cálculo para cada imóvel rural em separado e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural.

²³ Imóvel Rural – é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro) podendo ser localizada tanto na zona rural como na urbana do município. Sua característica para a legislação agrária é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial (art. 4º, I da Lei nº 8.629/1993).

1980, aprovada pela Portaria do Ministério da Agricultura 146/1980 é que estabeleceu o Módulo Fiscal de cada Município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 (BRASIL, 1980).

Os imóveis rurais segundo a legislação fundiária brasileira assim estão definidos:

- Minifúndio – imóveis rurais com área inferior a 1 (um) módulo fiscal.
- Pequenas propriedades – imóveis rurais de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.
- Médias propriedades - imóveis rurais de área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.
- Grandes Propriedades - imóveis rurais de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

O Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746/1979, expressa em hectares, variável para cada município levando-se em conta:

- o tipo de exploração predominante no município;
- a renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominante, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- conceito de propriedade familiar.

O Módulo Fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. Serve de parâmetro para definir os benefícios do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

2.4 Área rural consolidada

A Área Rural Consolidada é conceito novo introduzido na legislação, assim definida no art. 3º, inciso IV da Lei 12.651/2012.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou

atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio [...] (BRASIL, 2012).

Na análise da definição, verifica-se que a mesma está condicionada à ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. Essa data coincide com a edição do Decreto 6.514/2008 que regulamentou e dispôs sanções para infrações administrativas do tipo: supressão de vegetação em área de preservação permanente e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal.

O Decreto também estabeleceu o processo administrativo federal, para apuração dessas infrações disposto na Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

Portanto, ao instituir a data coincidente com a edição do Decreto, em verdade consolida a ilegalidade perpetuada até aquele momento, o que permite a impunidade aos crimes contra o ambiente, ocorridos na década de 1999 a 2008.

2.4.1 Áreas rurais consolidadas em APPs

Relativo à consolidação de atividades em áreas de preservação permanente é cabível tão somente quando se tratar de áreas rurais consolidadas, definidas no art. 3º, IV. É importante destacar que a redação dada pela Lei 12.727/2012 manteve o texto do *caput* do art. 61, que apenas passou a ser denominado 61-A.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012).

Os parágrafos e incisos desse artigo cuidam de resgatar a obrigação de recomposição das áreas de preservação permanente nos imóveis rurais, ao lembrar que a recomposição varia de acordo com o módulo fiscal, de forma a garantir as suas funções ambientais, em equilíbrio com as condições mínimas para sua perenidade.

Nos §§ 1 ao 4 têm-se as regras para a obrigação de recomposição proporcional, de acordo com a dimensão da área dos imóveis que margeiam cursos d'água naturais, no § 5º as nascentes e olhos d'água perenes, no § 6º lagos e

lagoas naturais e no § 7º as veredas.

No § 8 considera-se o tamanho do imóvel no dia 22 de julho de 2008.

Nos §§ 9 ao 13 determina que a continuidade de atividade deverá ser informada ao CAR, que a responsabilidade pela conservação da água e do solo é do proprietário ou possuidor, que a recomposição pode ser isolada ou conjuntamente.

No § 14 estabelece que o Poder Público pode intervir com medidas restritivas no caso de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações. Já o § 15 autoriza a continuidade de atividade nessas áreas até o prazo final de adesão ao PRA. E o § 16 não permite atividades ou ocupação das APP às áreas que integram as Unidades de Conservação, especialmente as de Proteção Integral; sendo que nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável é possível a continuidade de ocupação.

Nos §§ 17 e 18 admite a possibilidade de intervenção direta pelo Chefe do Poder Executivo com medidas restritivas em bacias hidrográficas consideradas críticas.

O art. 61-B trata da recomposição aos que detinham até 10 (dez) módulos fiscais, *in verbis*:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2012).

O artigo trata da exigência de recomposição aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP até 22 de julho de 2008.

Em breve análise dos art. 61-A e 61-B, fica clara a autorização da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em APP rurais consolidadas e a obrigatoriedade da recuperação das áreas de preservação permanente localizadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

A largura da área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais passará a ser definida pelo órgão ambiental no âmbito do licenciamento de cada empreendimento, a recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, de forma a garantir as suas funções ambientais.

O art. 63 trata das áreas consolidadas em APP e regula algumas atividades que poderão ser exercidas na reserva legal.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
[...] (BRASIL, 2012).

O artigo admite pecuária extensiva nas APP desde que em locais de vegetação campestre natural ou já convertidos para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa, perene ou de ciclo longo, ao supor, é claro, que estas atividades já venham sendo exercidas desde 22.07.2008 e exige a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Também admite em caráter de exceção, o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris já existentes desde 22.07.2008 em APP de bordas de tabuleiros ou chapadas (art. 4º, VIII), desde que: o imóvel possua até 4 MF, a análise do pedido seja feito no âmbito do ao PRA, a atividade seja autorizada pelos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais e tal atividade não gere situações de risco de vida.

2.4.2 Áreas consolidadas em reserva legal

As áreas consolidadas em áreas de Reserva Legal estão definidas nos art. 66 a 68 e tratam da regularização de atos ilícitos cometidos na vigência do Código anterior e em relação à supressão ou não observância da área de reserva legal, a previsão é questionável, tendo em vista que suprimiram garantias existentes no antigo código.

Art. 66º - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão

ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
I - recompor a Reserva Legal;
II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
III - compensar a Reserva Legal (BRASIL, 2012).

O *caput* do artigo prevê que aqueles em cuja propriedade ou posse houvesse reserva legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, na data de 22 de julho de 2008, poderão regularizar sua situação; além de estabelecer os requisitos para sua aplicação, quais sejam: a recomposição, a regeneração natural ou a compensação.

No § 1º declara que a obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Nos §§ 2º, 3º e 4º estabelece que a recomposição deva atender os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental integrante do Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, devendo estar concluída no prazo de 20 anos, abrangendo a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) a cada dois anos, da área total necessária a sua complementação, mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas regionais e não poderão exceder a 50%, em sistema agroflorestal; além de facultar a exploração econômica (MASCARENHAS, 2008).

Nos §§ 5º e 6º prevê as modalidades de compensação, cujo primeiro requisito é a inscrição prévia da propriedade no CAR. A compensação pode ser efetivada por meio: I - da aquisição de Cota de Reserva Ambiental²⁴ – CAR; II - arrendamento sob o regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização, IV - cadastro de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Os §§ 6º e 7º prevê outros requisitos para a utilização de áreas de compensação de Reserva Legal.

O art. 67 trata da isenção dos imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais, *in verbis*:

²⁴ Cota de Reserva Ambiental – consiste na utilização de área excedente à de Reserva Legal, desde que conservada e inscrita no CAR, prevista no art. 29.

Art. 67º - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O artigo em apreço isenta a recuperação da reserva legal nas áreas consolidadas até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores àqueles do art. 12. Veja-se a isenção é de recuperar, não de construir a RL com a vegetação nativa remanescente.

O art. 68 trata da isenção daqueles realizaram supressão e respeitaram os percentuais ao tempo da supressão:

Art. 68º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
[...] (BRASIL, 2012).

Portanto, estabelece que os pequenos proprietários possam regularizar seus imóveis, apenas com o remanescente florestal existente em seus imóveis, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Observa-se na prática que as áreas protegidas vão diminuindo em função da flexibilização da lei; além de favorecer todos os que descumpriram a legislação ambiental nas últimas décadas.

A autorização para recomposição da reserva florestal com espécies exóticas contraria o dever constitucional disposto no art. 225, § 1º, III, que veda a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos de forma que comprometa os atributos que justificam a sua proteção.

Ao definir áreas consolidadas, a Lei 12.651/2012 isenta os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano, contrariedade ao dever geral de não degradação e ao dever de restaurar os processos ecológicos essenciais. Na verdade, desoneram aqueles que degradaram o meio ambiente de promover a devida recuperação ambiental.

Ao permitir a desoneração do dever de recompor ou restaurar as reservas de vegetação nativa no interior de cada propriedade, o legislador, mais uma vez, contraria a determinação constitucional de “restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, parágrafos 1º, 3º e 4º, e art.186 da Constituição Federal).

2.5 Áreas de uso restrito

Inova a Lei Florestal brasileira, ao disciplinar as possíveis intervenções em mais de uma categoria de espaço protegido em sentido lato, denominada de Área de Uso Restrito, em seu art. 3º, XXV, compreendendo algumas áreas úmidas como os pantanais e planícies pantaneiras, tratadas no art. 10 e das áreas de inclinação entre 25º e 45º, em seu art. 11.

Art. 3º Para os efeitos desta lei entende-se por:

[...]

XXV – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originariamente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas a inundação (BRASIL, 2012).

A nova lei quis acolher o conceito de área úmida originado na Convenção de Ramsar, celebrado no Irã, do qual é signatário desde 1993, tendo entrado em vigor em 1996, com a publicação do Decreto nº 1.905 e propôs a possibilidade de uso econômico desses espaços.

A proteção se justifica em razão da importância das águas para a manutenção dos processos ecológicos e para a sustentação das relações bióticas existente nos espaços, exigida pela norma constitucional, o art. 25, §4º.

Art. 10º - Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo; condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo (BRASIL, 2012).

Em relação ao texto do art. 10 é conveniente esclarecer que condicione a atividade econômica à alternativa de sustentabilidade proposta pelo órgão ambiental, além de violar o compromisso internacional (convenção de Ramsar).

As áreas identificadas segundo a Convenção de Ramsar no Brasil são: Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense e Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal (Estado do Mato Grosso), Estação Ecológica Mamirauá (Estado do Amazonas), Ilha do Bananal (Estado do Tocantins), Reentrâncias Maranhenses e Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luz (Estado do Maranhão) e Lagoa dos Peixes (Estado do Rio Grande do Sul).

Destaca-se que essa Convenção marcou o início das ações nacionais e

internacionais para a conservação e o uso sustentável das zonas úmidas e de seus recursos no mundo, definida como as áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, ao incluir as áreas marítimas com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

Em relação às áreas de inclinação entre 25° e 45°, o art. 11, assim dispõe:

Art. 11º - Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social (BRASIL, 2012).

A norma assegura a continuidade de atividades agrossilvipastoris nas áreas de inclinação entre 5° e 45°, ao mesmo tempo em que permite que novas áreas sejam autorizadas por meio de manejo sustentável, observadas boas práticas agrônômicas, isto é, aquelas capazes de conciliar a produtividade agropecuária e florestal com a redução dos impactos ambientais.

Cabe destacar que mais de 20% do território nacional podem ser classificados como áreas úmidas, em sua maioria densamente florestada.

A nova lei não incluiu boa parte das áreas úmidas dos pequenos e grandes rios brasileiros sendo, portanto, necessária uma classificação das áreas úmidas (AUs) do território brasileiro que permita e viabilize essa inclusão.

Entre os benefícios das áreas úmidas ligados diretamente ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade, está ao fato de que elas regulam o ciclo das águas, a absorção da água das chuvas, ao proporcionar a recarga de aquíferos, a purificação e fornecimento da água, a regulação do microclima, ou clima do local, manutenção da biodiversidade, regulação dos ciclos biogeoquímicos, estocagem de carbono, o ecoturismo, a estocagem periódica de água e sua lenta devolução para os igarapés, córregos e rios conectados (efeito esponja), o que reduz os perigos de enchentes e secas, problemas comuns no Brasil.

Cabe destacar que na nova legislação as florestas alagáveis são protegidas, ao se considerar o nível superior da cheia para efeito de medição da faixa de proteção ambiental.

2.6 Amparo legal

A proteção da vegetação nativa no Brasil está inserida na Lei 12.651/2012 - Código Florestal, em vários artigos,

Destacamos os art. 1º, inciso III e o art.2º, assim disposto:

Art. 1º-A - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

[...]

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (BRASIL, 2012).

A proteção Constitucional de 1988 foi além da legislação florestal, ao prever um “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” determinando a obrigatória preservação dos “processos ecológicos essenciais”, a proteção da flora e da fauna, impedindo-se “práticas que coloquem em risco sua função ecológica”, conforme estabelece o art. 225, assim disposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988a).

No Estado brasileiro a Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente também conferiu especial proteção ao meio ambiente, seja ele “patrimônio público” ou “bem de uso comum do povo” em seu art. 2º e 3º, vejamos:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, a lei estabeleceu políticas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e não pusessem em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas fundamentais à vida na terra.

Cabe salientar que, ao delimitar as florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, o legislador enfocou a importância da preservação tanto da floresta, como das outras formas de vegetação e que o interesse de todos na proteção se faz necessário porque a vida depende do equilíbrio do meio ambiente.

Ao exercer o direito de propriedade destaca que as limitações tanto à legislação geral, quanto as que o próprio código estabelece devem ser respeitadas. Tal direito é assegurado na Constituição e no Código Civil.

Ao analisar a nova lei, verificou-se que para a efetividade desses institutos na propriedade rural é preciso a utilização do módulo fiscal como parâmetro.

O tratamento jurídico-legal da propriedade sofreu profundas transformações, principalmente em relação à agricultura familiar em cuja definição considera quatro critérios simultâneos (tamanho da propriedade, mão de obra empregada, nível de renda e forma de gestão). Para tanto, o capítulo vai tratar das propriedades privadas.

CAPÍTULO 3

A PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL

A história da propriedade no Brasil está associada ao regime das sesmarias; um regime latifundiário, que no decorrer dos séculos, a propriedade se transforma na concepção dos direitos do proprietário. Assim, a propriedade considerada um direito do proprietário é elevada ao caráter de destinação social. Hodiernamente, o direito de propriedade encontra-se adstrito a função social.

Este capítulo estuda a evolução do direito de propriedade no Brasil, apresenta os conceitos, a função nas diversas codificações, ao enfatizar a pequena propriedade ou posse rural familiar e sua importância na preservação do meio ambiente.

3.1 Conceito

Inexiste conceituação legal para propriedade. O Código Civil apenas disciplina os direitos do proprietário. A propriedade é um direito real da pessoa natural ou jurídica de poder usar, gozar e dispor, dentro dos limites que a lei impõe, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

O conceito legal de propriedade pode ser extraído do artigo 1.228 do Código Civil de 2002, assim disposto:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços

considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores (BRASIL, 2002).

Como se vê, o direito civil brasileiro não define o direito de propriedade, apenas enuncia o conteúdo do direito de propriedade, ou seja, os poderes do proprietário, quais sejam: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002).

Destaca-se que ao usar a expressão faculdade apenas possibilitou o poder (domínio) - do direito de reclamar em face de terceiro um bem que injustamente, esteja em seu poder, exercendo uma ou mais das faculdades inerentes ao domínio. A propósito é oportuno lembrar que o domínio confere ao proprietário o arbítrio de decidir sobre a forma de exercitá-lo, mas tal exercício implica o dever de cumprir a função social.

O conceito de propriedade é abordado por diversos doutrinadores que ensinam que a propriedade. É um direito individual por excelência, porém ela deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário, para se transformar na função social do detentor da riqueza, ou seja, é um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade (MEIRELLES, 2006, p. 596).

Note-se ainda que “[...] podemos definir propriedade como a relação jurídica complexa que tem por conteúdo as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa por parte do proprietário, subordinado à função social e com correlatos deveres, ônus e obrigações em relação a terceiro (LOUREIRO, 2003, p. 13)

Na definição de Gonçalves (2006, p. 207) é “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-la de quem injustamente o detenha”.

De acordo com Cretella Junior (1967, p. 146) “propriedade é o direito ou faculdade que liga o homem a uma coisa, direito que possibilita a seu titular extrair da coisa toda utilidade que esta lhe possa proporcionar. Propriedade é o poder jurídico, geral e potencialmente absoluto, de uma pessoa sobre uma coisa corpórea”. Nos dizeres de Machado, (2003, p. 703): “A propriedade não é um direito individual que exista para opor-se à sociedade. É um direito que se afirma na

comunhão com a sociedade”. Atualmente, segundo Aronne (2004), a propriedade é relativa e dinâmica, não mais absoluta e estática, visa o bem comum e a coletividade, prezando pelo princípio da função social da propriedade.

3.2 Trajetória legal e história do direito de propriedade

O direito de propriedade na antiguidade era visto como um direito absoluto, concepção que evoluiu ao longo dos séculos em conjunto com a sociedade, até chegar à compreensão atual, vinculada ao cumprimento de uma função social. Apresentamos uma breve análise histórica da evolução do direito de propriedade desde a concepção de lar para as sociedades primitivas até os dias atuais.

3.2.1 O direito de propriedade das sociedades primitivas ao século XX

O direito de propriedade surge com a evolução dos povos, como decorrência natural da existência do homem. A propriedade, segundo Barbosa e Pamplona (2005), enquanto direito do homem, é uma das prerrogativas mais antigas da humanidade. Se considerarmos que a propriedade não seja menos antiga que a humanidade pouco se sabe com relação ao seu conceito nas sociedades primitivas.

Nesse sentido,

Nas mais remotas legislações já se vislumbrava a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza. Assim nos esclarece John Gilissen, o qual, indo além, aponta formas de propriedade imobiliária individual em sociedades de povos sem escrita. A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito Romano (BARBOSA; PAMPLONA, 2005, p. 74).

Acerca do conceito das propriedades nas sociedades primitivas, as notícias são escassas. Sabe-se que a sistematização ocorreu com os povos da antiguidade; dos quais, sofreu influência direta no decorrer da história da humanidade, principalmente, em razão da organização política.

Afirma Coulanges (2006, p. 44), em sua obra *A cidade Antiga*, o seguinte: “Entre a maior parte das sociedades primitivas, foi pela religião que se estabeleceu o

direito de propriedade [...]. “Não foram as leis que a princípio garantiram o direito de propriedade; foi à religião”. Observa-se que a ideia de propriedade privada fazia parte da própria religião, baseada na ligação com seus ancestrais considerados deuses, venerados em seus túmulos irremovíveis, tornando a terra inseparável da família.

De acordo com Fachin (1988), no estágio primitivo, é possível considerar que a propriedade comunal constituiu a primeira forma de propriedade, estando diretamente ligada à concepção vigente de família.

No mesmo sentido, Gilissen (1988) citado por Wolkmer (2006, p.12) também afirma que a propriedade coletiva predominava nas comunidades gentílicas (o gens ou *genos*) das antigas civilizações, tais como Egito, Síria e Mesopotâmia. Pode-se dizer que apenas os bens móveis, como objetos de uso pessoal, eram passíveis de apropriação individual.

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa. (VENOSA, 2001, p. 139)

O civilista italiano Sacco (1968, p. 7) ensina que “no direito grego antigo, a propriedade é extremamente ligada à posse”. Apresentava-se como uma instituição natural e somente a partir do século VI que surge a consciência analítica do poder do sujeito (poder de servir-se da coisa, de gozar e alienar). Para alguns estudiosos, o direito de propriedade emana do direito romano, cujas bases de definição encontram-se, em um escrito e em fragmentos de Digestos.

Com base em um escrito de Constantino (C.IV, 35, 21), relativo à gestão de negócios, definiram o proprietário como *suae rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa); de fragmento do Digesto (V,3,25,11), sobre o possuidor de boa-fé, deduziram que a propriedade seria o *ius utendi et abutendi re sua* (direito de usar e de abusar da sua coisa); e de outra lei do Digesto (I,5pr.), (...) à propriedade que então seria a *naturalis in re facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid aut oure prohibetur* (faculdade natural de fazer o que se quiser sobre a coisa, exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito (ALVES, 2004, p.281)

O titular do direito era a “gens” ou a família. Somente a partir da *Lei das XII Tábuas* que introduziu, a noção jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou

seja, o direito de usar, gozar e dispor e a terra foi considerada alienável. No século VI este direito foi estendido aos estrangeiros, no *Corpus Iuris Civilis*.

Nos dizeres de Pereira (2005, p.82), a propriedade privada no Direito Romano era individual, sacralizada e absoluta: “Dotada de caráter místico nos primeiros tempos. Mesclada de determinações políticas. Com o modelo de propriedade quirítária. Somente o cidadão romano podia adquirir a propriedade; somente o solo romano podia ser seu objeto”.

A propósito, ao tratar do Direito de propriedade, no Direito Romano vale observar que este Instituto “sofreu inúmeras transformações no longo período em que vigorou o direito romano, a partir da antiga concepção, poder ilimitado e soberano, profundamente individualista, até a concepção justinianéia, arejada por um novo e altruísta sentido social” (CRETELLA JUNIOR, 1973, p.153).

Durante séculos a concepção de propriedade no Direito Romano esteve em contínuo desenvolvimento em paralelo com as evoluções políticas, sociais e culturais. Cabe destacar a importância do direito de propriedade romano que influenciou os sistemas jurídicos ocidentais: “é essencial o estudo da configuração da propriedade nas regras de Direito Romano, que instituíram as principais categorias jurídicas e adquiriram caráter universal, influenciando grande parte dos sistemas jurídicos ocidentais, especialmente o Direito Privado” (CAVEDON, 2003, p. 8).

Essa noção romana da propriedade é passada a Europa Ocidental pelos glosadores, porém durante a Idade Média perde o caráter unitário e exclusivista e segundo Pereira (2005, p. 82): “No Feudalismo, após a invasão dos bárbaros, a terra é transferida aos poderosos com juramento de submissão e vassalagem em troca de segurança e proteção devido à forte insegurança e instabilidade desencadeadas”.

Assim, no início do século XVII, se acentuou a tendência ao desaparecimento do sistema feudal, devido à consolidação da propriedade livre e individual, por influência do direito canônico e consuetudinário. Cabe lembrar que o Direito Canônico trazia a ideia de que o homem está legitimado a adquirir bens em razão de ser a propriedade privada a garantia de sua liberdade individual.

A procura de novos valores sociais influenciados pelas ideias iluministas a Revolução Francesa propiciou a recuperação da concepção unitária (individual) da propriedade, que havia marcado o período romano, mas agora apoiada numa concepção protecionista.

A nova concepção de propriedade surgida e inspirada nos ideais da Revolução Francesa fez com que a propriedade individual se tornasse instrumento para a realização desses ideais.

(...) o Estado moderno foi teoricamente construído para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade. Dito de outra forma, a função do Estado, no momento de sua constituição, era garantir a propriedade que necessita da liberdade e igualdade para existir. Só homens livres podem ser proprietários, podem adquirir propriedade, porque faz parte da ideia da propriedade a possibilidade de adquiri-la e transferi-la livremente. A igualdade é, por sua vez, essencial para a relação entre homens livres, somente o contrato entre iguais pode ser válido (MARÉS, 2003, p. 18).

Esse Estado Moderno também chamado de Estado de Direito Liberal consequência direta das Revoluções Liberais na França e na Inglaterra, mesmo representativo e oligárquico, potenciou entre outras coisas, ao aparecimento do ideal dos Direitos do Homem, que culmina com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 e, nela, proclama em seu art. 17º a Propriedade como um direito inviolável e sagrado: “Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (PFDC, 2013).

No artigo 2º classificava a propriedade, ao lado da liberdade, como um direito natural e imprescritível: “Art.2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (PFDC, 2013).

Destaca-se que em 1793 houve uma alteração em seus artigos e pode ser conferido o novo conceito disciplinado em seu art. 16: “o direito de propriedade é aquele que pertence a todo cidadão de gozar e dispor como melhor lhe aprouver de seus bens, de suas rendas, do fruto de seu trabalho e de seu engenho” (SILVEIRA, 2012).

O direito à indenização no caso de haver necessidade ou interesse público foi disciplinado no art. 19: “ninguém pode ser privado de parte de sua propriedade sem consentir nisso, a não ser quando uma necessidade pública legalmente constatada o exige e sob condição de uma indenização justa e prévia”.

Nesse contexto histórico revolucionário, surge o Código Napoleônico (*Code Napoléon* ou *Code Civil*), em 1804, que reiterou de forma explícita a individualidade do direito de propriedade em seu art. 544, assim definida “o direito de

gozar e dispor da coisa na maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso vedado pela lei ou pelos regulamentos” (FARIA, 2007, p. 544).

O referido código conferiu a utilização econômica do bem com garantia de ampla liberdade, nos parâmetros legais, ao seu titular, conferiu assim prestígio a propriedade imobiliária, ficou conhecido como Código de Propriedade e foi modelo inspirador para outros países no movimento de codificação no século XIX.

A concepção individualista da sociedade e do direito de propriedade produtos da ideologia liberal da Idade Moderna, não mais correspondia à realidade dos fatos, que começa a ser negada pelas prerrogativas da sociedade contemporânea, diante da evolução econômica e social e da proteção desses direitos básicos sociais.

No início do século XX, surge o Estado Social de Direito, destinado à afirmação dos direitos sociais, à aplicação de objetivos de justiça social e a propriedade como instituição social. A partir de então, o Estado procurou garantir o atendimento desses direitos.

Lôbo Netto (2003, p.11) elucida que a “autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada, transmigraram dos fundamentos teóricos e ideológicos do Estado liberal para os princípios de direito, com pretensão de universalidade e intemporalidade”.

Nos dizeres do autor, pode-se aduzir que o Estado tem por missão promover e fomentar a proteção de um direito universal.

A propriedade privada fruto das necessidades e das lutas do homem, é definida por Grossi (2006, p. 39) como a “situação de poder direta e imediata sobre o bem tutelado pelo ordenamento na maneira mais intensa”. Na época, o movimento de codificação cuidou da positivação desses direitos.

Nesse contexto social, político e também religioso dos séc. XIX e XX o direito de propriedade passa por profundas transformações, passando a ser admitida, como um direito que deve atender a uma função social, fundamentada no Estado Social de Direito, inaugurado com a Constituição do México de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919.

Portanto, a propriedade tinha o dever de cumprir sua função em favor do bem comum, ou seja, vinculava o direito de propriedade às obrigações de natureza social, cujo dever jurídico impõe ao proprietário, a obrigação de dar uma destinação econômica à propriedade.

A propósito, Comparato (1986, p. 75) ratifica essa afirmação, informando que “a ideia de função social da propriedade entrou a fazer parte do Direito Positivo, com a promulgação da primeira Constituição Republicana Alemã, em Weimar, em 1919”.

Essa Constituição influenciou a organização política e jurídica da Idade Contemporânea, e a *função social* da propriedade começou a fazer parte dos diversos textos constitucionais em todo o mundo.

Assim, a partir desse momento a propriedade-direito começa a transformar-se em *propriedade-função*. Desta forma, a funcionalidade foi o elemento jurídico encontrado para conciliar o direito de propriedade individual com a concepção social da propriedade. A propriedade passa a ter atribuições, limitações e deveres.

3.2.2 A função socioambiental da propriedade

O direito de propriedade passou por profundas transformações nos séculos XIX e XX, influenciado pelas Constituições do México e da Alemanha, passando a propriedade a ser um direito que deve atender a uma função social, fundamentada no Estado Social de Direito.

A Constituição de Weimar de 1919 foi a primeira a reconhecer a propriedade como dever fundamental, em seu art. 153, última alínea, *in verbis*: "A propriedade obriga e seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social" (OPPENHEIMER, 1923 citado por MOTA, 2009, p.113).

A função social da propriedade começou a fazer parte textos constitucional em todo o mundo, de modo que a propriedade-direito começa a transformar-se em propriedade-função.

Assim, a funcionalidade foi o elemento jurídico encontrado para conciliar o direito de propriedade individual com a concepção social da propriedade. A propriedade passa a ter atribuições, limitações e deveres.

Para Amaral Neto (1989, p. 74-75):

a função social e o abuso de direito são construções teóricas, decorrentes da passagem do Estado de Direito, ou liberal, de atividade negativa no sentido de limitar-se a garantir 'o livre jogo dos poderes e interesses individuais.

No ordenamento brasileiro, o Código Civil de 1916 não trazia qualquer referência à funcionalidade da propriedade, pois, prendia-se ao individualismo oitocentista. Tepedino (1989, p.74), ao se referir à função social da propriedade na época da promulgação do Código Civil de 1916, determina que “a propriedade cumpriria necessariamente a sua função social pela apropriação em si, como forma máxima de expressão e de desenvolvimento da liberdade humana”.

A função social como cláusula geral foi contemplada na Lei 10.406/2002 - novo código Civil, no art.1228, §1º, assim disposto:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Cabe lembrar que a Lei 4.504/1964 - O Estatuto da Terra, já trazia previsão de que a propriedade da terra somente desempenhará integralmente a sua função social quando atender aos requisitos básicos ditados pelo art. 2º, a saber:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964).

A previsão constitucional da função social da propriedade foi recepcionada na Constituição de 1934, sob a influência do Estado social, que afirmava a garantia do poder de propriedade não ser exercida contra o interesse social ou coletivo, em seu art. 113, n. 17, assim disposto:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17 É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A

desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, 1934a).

A Constituição de 1946 foi a primeira a reconhecer o caráter individual da propriedade, introduzindo a definição de função social, condicionando o direito de propriedade ao bem estar social em seu art.147 e no art. 141, §16 promovia a justa distribuição da propriedade.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos (BRASIL, 1946).

Cabe destacar que a Constituição de 67 e a Emenda Constitucional de 69 apenas incluíram a função social da propriedade como princípio de fundamentação da ordem econômica e social, mas sem lhe outorgar o posto de garantia fundamental do cidadão (GONDINHO, 2000).

A Constituição de 1988 acolheu o direito à propriedade por meio do art. 5º, inserido no Título reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, alcançando status de direito inviolável em seu inciso XXII, vincula referido direito à realização de uma função social no inciso XXIII e princípio da ordem econômica, inciso II e III do art. 170.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade [...] (BRASIL, 1988a).

Portanto, apenas a propriedade que atende a sua função social está albergada pela Constituição, como um direito, ou garantia fundamental e os direitos econômicos em prol de uma existência digna são assegurados por meio da intervenção do Estado ao domínio econômico.

O art. 186 da Constituição vigente reserva atenção especial à função social da propriedade rural ao vincular o atendimento de seus requisitos.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988a).

Em relação à função ambiental, a Constituinte assegurou no *caput* do art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988a).

Já lei 12.651/2012 em vários dispositivos trata da proteção ambiental. Dentre os dispositivos cabe destacar o art. 3º, incisos II, III VII que trata dos espaços territoriais especialmente protegidos privados.

Cabe destacar que, para alguns historiadores, o sistema de regularização de posses no Brasil, pode ser interpretado com antecedente da doutrina posterior que pressupõe o cumprimento da função social pela efetiva utilização da terra.

3.2.3 O direito de propriedade no Brasil

Em relação ao Brasil, à época do descobrimento, destaca-se que entre os silvícolas o domínio do solo pertencia à tribo enquanto nele habitava. Até a independência, o Brasil obedeceu à legislação portuguesa corporificada nas

Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas.

Somente após 1550 é que os interesses de Portugal voltam-se para o Brasil com a decadência das estruturas coloniais na África e na Ásia, período em que a colonização apresenta-se como uma solução para valorizar economicamente as terras descobertas, como um desmembramento da expansão marítima comercial, se constituindo um instrumento de poder da metrópole.

O Brasil apresenta-se a partir desse momento como produto da colonização europeia e passa a ser garantidora da metrópole. Conforme observou Silva (1996, p. 67) “é a inserção da colônia brasileira no antigo sistema colonial que determinou a forma de estruturação da propriedade fundiária no Brasil”. Dada à abundância de terra e aos imperativos funcionais impostos à colônia, o que viabilizou a estrutura fundiária brasileira além da inserção na estrutura do sistema colonial, foi à instituição e a administração do sesmariamento colonial.

Ao visar a colonizar as terras conquistadas, Portugal cria o instituto da sesmaria, que consistia na outorga de concessões de terras, com encargo de cultivo efetivo das mesmas. Cabe lembrar que as sesmarias eram representadas por títulos ou cartas e que o descumprimento desse encargo dava ensejo à devolução das terras a Coroa ou confisco, daí a origem da expressão “terras devolutas” (SILVA, 1978).

Em decorrência das exigências da Coroa, muitos sesmeiros abandonaram as concessões. Em 1822, a Coroa suspende as concessões, e com isso, começam as ocupações de terra sem a concessão do título de propriedade - posse.

Neste sentido, Silva (1996) ao tratar da política colonial de terras no Brasil destaca dois momentos. O primeiro, que vai da descoberta até o final do século XVIII, é caracterizado pela gratuidade e condicionalidade, em que o donatário recebia gratuitamente da Coroa as terras e as devia distribuir.

O segundo momento vai do final do século XVIII até 1822, período marcado pela tentativa da Coroa portuguesa de retomar o controle sobre a apropriação territorial na colônia.

Essa tentativa não surtiu efeito, tendo em vista que nesse período a posse foi o instrumento de apropriação da maioria dos grandes proprietários. “No período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da

apropriação territorial esse período ficou conhecido como a fase áurea do posseiro” (SILVA, 1996, p. 81).

Esse período caracterizou-se pela ausência de regulação sobre a terra pública, o encerramento do regime de concessão das sesmarias e pelo crescimento vertiginoso das posses, ou seja, da propriedade adquirida pela ocupação. Assim, é oportuna a observação:

[...] apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre nossos colonizadores e tais proporções essa prática atingiu, que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias (LIMA, 1954, p. 45).

Merece destaque a respeito do tema a obra *Quatro séculos de Latifúndio*, em que o autor ao tratar dos posseiros encarados como símbolo de resistência face ao poder dos senhores latifundiários. Guimarães (1977, p. 113) considera a posse como “a arma estratégica de maior alcance e maior eficácia na batalha secular contra o monopólio da terra”.

Durante o Império, foi deixada de lado a questão da regularização de terras, devido às crises políticas da década de 1830. Na década de 1840, iniciam-se os conflitos fundiários, por questões ligadas à indefinição dos direitos de propriedade, ensejando a retomada da questão da propriedade da terra pelo Estado. Em 1842, quando o Ministro do Império solicita a elaboração de propostas concernentes a questões de terras (SILVA, 1990).

Uma década após o projeto de lei de 1843, foi aprovado e tratava da questão da imigração e da regularização da propriedade territorial, porém somente em 1848 foi revisto, reformulado e transformado na lei 601/1850. Nesse período, inicia-se a formação das pequenas propriedades, com base não só das invasões e apropriações, mas, também com a colonização estrangeira, onde os senhores rurais, a procura de mão de obra para as lavouras, tiveram que fazer concessões de pequenos lotes aos imigrantes, conhecidos como colonos (GUIMARÃES, 1977).

Portanto, a Lei Imperial, de 28 de setembro de 1848, que concedia áreas territoriais às Províncias para fins de colonização e proibia o trabalho escravo nessas áreas, concedeu impulso para implantação de pequenas e médias propriedades. Foi nos Estados do sul do Brasil que se constituiu a maior área contínua de pequenas propriedades rurais no país, baseadas no trabalho familiar.

O Atlas Fundiário Brasileiro afirma que:

Um novo impulso é dado à constituição de pequenas e médias propriedades com a Lei Imperial, de 28 de setembro de 1848, que concedia áreas territoriais às Províncias para fins exclusivos de colonização. A seguir, as Províncias promulgam leis especiais de incentivo às concessões de 'lotes coloniais', (80 a 100 hectares) e a própria iniciativa particular se interessa pela colonização estrangeira, criando companhias de loteamento para vender pequenas áreas aos cultivadores. De tudo isso, adveio um fortalecimento da pequena propriedade, anteriormente hostilizada pelos latifundiários (BRASIL, 1996, p. 12).

Cabe ressaltar que o regime de concessão de sesmarias encerrou em 1822, com a Resolução nº 17 e não com a promulgação da Lei de nº 601/1850 – Lei de Terras, regulamentada quatro anos após pelo Decreto nº 1.318/1854. O Decreto nº 1.318 de 1854, que regulamentou a Lei 601/1850, obrigou todos os posseiros a fazer a declaração de suas posses em suas respectivas paróquias, conhecido como Registro do Vigário.

A Lei 601/1850 - Lei das Terras objetivava: ordenar a apropriação territorial no Brasil; acabar com a posse; fazer um cadastro de terras; financiar a imigração; criar um setor agrícola de pequenos proprietários; tornar a terra uma garantia confiável para empréstimos e funcionar como um chamariz para a imigração.

Entretanto, os efeitos práticos da referida lei foram: regularização das posses e das sesmarias dos proprietários que solicitaram a regularização, emissão de títulos de propriedade plena, encerramento definitivo da existência da forma de concessão da propriedade.

A Lei de Terras de 1850, segundo Motta (1988, p. 142) permitia “uma possibilidade de democratizar o acesso a terra”. Porém a realidade histórica nos mostra que apenas uma minoria de pequenos posseiros conseguiu legalizar as suas terras, pois, a maioria das terras devolutas foi transferida para a mão dos grandes proprietários.

A Lei de Terras representou um marco na legislação agrária do Brasil, apesar da dificuldade de interpretação em relação às terras devolutas, cujo conceito legal estava definido pelo art. 3º da Lei 601/1850:

Art. 3º - São terras devolutas:

§ 1º - As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º - As que não se acharem no domínio particular ou qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias, ou concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comissão por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º - As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comissão, forem revalidadas por essa lei.

§ 4º - As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei (BRASIL, 1850).

Dentre as disposições, a referida Lei proibiu a ocupação de terras devolutas, só admitia a compra a dinheiro, permitia revalidar as sesmarias que se mantivessem cultivada ou em início de cultivo e aquelas morada habitual do sesmeiro, concessionário ou seu representante.

Após a aprovação da Lei de Terras, inicia-se uma tentativa de implementação de uma efetiva política de terras que realizasse a necessária conversão do regime sesmarial em propriedade privada plena.

O que dificultou a efetiva regulamentação de terras foi à sujeição do governo imperial a dos governos provinciais e com isso, a política de terras teria sido vetada pelos grandes proprietários, mais conhecidos como barões. Situação que se perpetua além da Proclamação da República. Assim, segundo Guimarães (1977, p. 119): “Na primeira metade do século XIX, o número de posses já igualava ou superava o número de propriedades obtidas por meios diferentes da simples ocupação”.

É pertinente destacar as mudanças ocorridas posteriormente a Proclamação da República, com a descentralização do poder, delegando as questões da terra aos Estados e municípios, numa tentativa de retomar o controle sobre as terras públicas, por meio do Registro Torrens, ao objetivar regularizar a situação fundiária, isto é, organizar os títulos de domínio, de transferência e aquisição de propriedades. A instituição do registro Torrens no Brasil ocorreu no Governo Provisório, pela publicação do Decreto 451-B de 31 de maio de 1890.

A descentralização que se seguiu a República resultou em diferentes políticas dos Estados, que além da autonomia, conseguiram também patrimônio fundiário das terras devolutas, incumbindo-lhes de identificar, demarcar e dispor delas como lhes aprouvesse, conforme art. 64 da Constituição Federal de 1891, a saber:

Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações,

construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados (BRASIL, 1891).

Na mesma esteira, a Constituição de 1946, apenas deu a entender que pertenciam aos Estados à titularidade das terras devolutas, conforme art. 156, §1º:

Art. 156 - A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º - Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares (BRASIL, 1946).

É importante assinalar que cada Estado adotou uma política fundiária própria e, em 1951, quando foi criada a Comissão Nacional de Política Agrária, nenhum governo estadual pode informar sequer a localização das terras públicas de seu estado. Ainda nesse período, inicia-se a organização de um movimento de luta dos camponeses e a formação de sindicatos, buscando justiça social e a reforma agrária no meio rural.

A promessa de uma reforma agrária e a criação do Estatuto da Terra foi o meio que os militares encontraram para dar um Golpe de Estado, com o apoio da burguesia agrária que se instala 1964, para sufocar as disputas entre os camponeses e os grandes proprietários de terra.

3.2.4 O direito constitucional de propriedade e posse no Brasil

No ordenamento pátrio o direito de propriedade é considerado constitucional desde a instituição da nossa primeira Carta Magna em 1824 que não deixou dúvidas no que tange a sua proteção legal, que era pleno e irrestrito, porém passível de desapropriação, conforme disposição em seu art. 179.

Art. 179 - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado no valor dela. A lei marcará os

casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização (BRASIL, 1824).

Com base nesse preceito a propriedade era definida como: “A senhoria de um sujeito de direito sobre determinada coisa garantida pela exclusividade da ingerência alheia, ou, o direito perpétuo de usar, gozar e dispor de determinado bem, excluindo de qualquer ingerência no mesmo todos os terceiros” (WALD, 2009, p. 90-1).

Preceito esse que seguia a linha do art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização”.

A Constituição de 1891 seguiu a mesma concepção e assim prelecionava o artigo 72, inciso 17:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17- O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia (BRASIL, 1891).

Entretanto, a reforma constitucional de 1926 especificou as seguintes restrições, além da desapropriação por necessidade pública mediante indenização prévia, nas alíneas do referido dispositivo:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17 - O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia.

a) as minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei e a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros (BRASIL, 1926).

A Constituição de 1934, influenciada pelos novos ideais jurídicos da Europa, assegurava a prevalência do interesse público sobre o individual, modificava o conceito de propriedade, que passariam a ser definidos nas leis, conforme o artigo

113, inciso 17, tratados no item 3.2.2.

Na mesma esteira, a Constituição de 1937 reafirmou o direito de propriedade, porém, deixou ao encargo do legislador ordinário o dever de regulamentá-lo, conforme art. 122, inciso 14.

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

14 - o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício (BRASIL, 1937).

Nas palavras de Cavedon (2003, p.63) “essa Constituição suprimiu os vínculos da propriedade privada ao interesse social ou coletivo, representando um claro retrocesso do processo evolutivo da propriedade no direito constitucional brasileiro”.

A Constituição de 1946 reconheceu o caráter individual da propriedade, ao introduzir a definição de função social, e ao estabelecer a possibilidade de desapropriação de terras por interesse social em seus artigos 141, incisos 16, e 147.

Este ato foi regulamentado em 1962, com a Lei nº. 4.132. Modificado em 1948, por meio da Emenda Constitucional nº 10, que garantiu autonomia legislativa ao Direito Agrário; o que propiciou o surgimento do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964).

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964) (BRASIL, 1964).

A propósito, cabe destacar que o Estatuto da Terra, criado pela Lei 4.504/64 foi relevante para legitimar a luta pela terra no Brasil, preceituado em seu art. 2º, assim disposto: “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta

Lei” (BRASIL, 1964).

A Constituição de 1967 promoveu a função social ao status de princípio da ordem econômica e social e garantia de direito ao proprietário, no art. 157, porém impondo obrigações que o limitam e o condicionam em nome desse interesse geral, a saber:

Art. 157- A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III- função social da propriedade;

[...] (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1969, em seu artigo 153, inciso 22 reproduziu, literalmente, o previsto na Constituição de 1946, ao inovar em seu art. 160, reconhecendo o princípio da função social da propriedade, ao ressaltar a desapropriação e a requisição. “Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”.

A atual Constituição Federal de 1988 acolheu o direito à propriedade ao incorporar os institutos do Direito Agrário, por meio do art. 5º, inserido no Título reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais dispostos no mesmo plano do direito à vida, à liberdade, igualdade, alcançou *status* de direito inviolável, como riqueza patrimonial, incisos XXII e XXIII e, princípio da ordem econômica, inciso II do art. 170, simultaneamente vincula referido direito à realização de uma função social, tratados no item 3.2.2.

Nota-se, assim, que a Constituição vigente assegura o direito de propriedade, mas dá a função social como um dos suportes da ordem econômica e social. Deste modo, a *função social* e a proteção do meio ambiente passaram a integrar o próprio conteúdo do direito de propriedade. Nesse sentido:

[...] conforme se depreende desta breve exposição do Direito de Propriedade nas Constituições brasileiras, a caracterização desse direito sofreu um processo evolutivo que acompanha as três gerações de evolução dos direitos. Assim é que a primeira Constituição brasileira e a que lhe sucede fixam o Direito de Propriedade de acordo com os traços dos direitos individuais de primeira geração. Já a partir da Constituição brasileira de 1934 e seguintes (com exceção da Constituição brasileira de 1937), o Direito de Propriedade ganha contornos sociais a fim de adequar-se à segunda geração de direitos, ou seja, os direitos sociais. Portanto, a

Propriedade adquire uma Função Social. E, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já sob a influência da terceira geração de direitos, acrescenta ao Direito de Propriedade um novo elemento, ou seja, uma função ambiental (CAVEDON, 2003, p 64).

Em tal sentido, Borges (1998, p. 69) ao referir à proteção ambiental aduz que: “o dever imposto constitucionalmente ao poder público e à coletividade é de preservação ambiental, conforme determina o art. 225”.

3.2.5 O direito de propriedade na codificação civil brasileira

Com a "publicização" e a socialização da propriedade, decorrente em grande parte das vigentes Constituições, passou-se a encarar esse direito como hábil a harmonizar interesses individuais e sociais e posteriormente somados aos interesses ambientais.

Ao analisarmos o art. 544 do Código Napoleônico de 1804, verifica-se que só expressa à característica da utilidade da coisa para seu dono. “La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements²⁵” (LEGIFRANCE, 2014, s./p.).

Já o BGB, o Código Civil Alemão de 1896, conforme § 903, a concepção de propriedade foi como poder absoluto sobre coisa determinada, visando à utilidade exclusiva do seu titular, e a exclusão de todos os demais sujeitos de direito (*erga omnes*) (COMPARATO, 1986).

Cabe lembrar que até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, os imóveis eram tratados em leis esparsas. Ressalte-se que o Direito Civil Brasileiro, inaugurado com a Lei 3.071/1916 - Código Civil de 1916 foi elaborado sob a inspiração dos ideais da Revolução Francesa, em que pese o direito de propriedade, preocupava-se apenas em “proteger” o bem jurídico da atuação violenta e abusiva do Estado e, também, seguiu as características do Código Napoleônico (PEREIRA, 2009).

O direito de propriedade na Lei nº 3.071/1916 estava disciplinada em Títulos distintos. A propriedade estava disposta com caráter preponderantemente individual, absoluto, perpetuo e exclusivo, conforme disposição nos *artigos*. Art. 524

²⁵ “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta” (FARIA, 2007, p.544).

– “A lei assegura ao proprietário o direito de gozar, usar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. E, Art. 527 – “O domínio presume-se exclusivo e ilimitado até prova em contrário” (BRASIL, 1916).

Portanto, a propriedade passou a ser o principal instituto do direito privado em razão de regular todos os demais bens e passou a ter sentido fortemente econômico devido ao seu valor de uso ou de troca.

Já na Lei 10.406/2002 - Código Civil, a inovação está no § 1º do art. 1.228, o qual enfatiza as finalidades econômicas e sociais do direito de propriedade e deixa claro o condicionamento do direito de propriedade à sua função social (BRASIL, 2002).

Também, condicionou a propriedade as tradicionais limitações inerentes ao direito de vizinhança, constantes dos art. 1.277 a 1.313, proibiu os atos que prejudiquem terceiros, além das consequências relativas ao reconhecimento da função social da propriedade nos §§ 4º e 5º do art. 1.228.

3.2.6 A pequena propriedade rural ou posse rural familiar no Brasil

Historicamente, até a segunda metade do século XVIII, não podemos identificar a pequena propriedade no Brasil. Somente após este período, é que surge a agricultura de subsistência praticada geralmente por escravos, agregados dos grandes senhores de terras e estendia-se a pequenos cultivadores não escravistas ou pequenos colonizadores.

Ocupava ela pequenas parcelas de terra “com uma área média de 25 ha”, próxima as grandes propriedades, terras essas relegadas e terras virgens, onde desenvolviam uma economia de autossustentação.

Essas pequenas unidades produtivas foram consideradas, uma categoria assemelhada à camponesa europeia, em que trabalha ele próprio, ajudado quando muito por pequeno número de auxiliares, sua própria família em regra, e mais raramente, algum escravo (PRADO JÚNIOR, 1984).

É a partir da aprovação e regulamentação da Lei 601/1850 – Lei de Terras, que surge a perspectiva das pequenas propriedades, pois esta lei permitiria, entre outras coisas, financiar a imigração por meio da venda de terras, ao oferecer ao imigrante, após um período de trabalho como assalariado, a perspectiva de estabelecer-se como pequeno proprietário de terras.

A formação da pequena propriedade ou posse familiar no Brasil tem início no período Imperial com base não só das invasões e apropriações, mas também, com a colonização estrangeira. É nos Estados do sul do Brasil que se constituiu a maior área contínua de pequenas propriedades rurais no País, baseadas no trabalho familiar (MARÉS, 2003).

O impulso para a implementação de pequenas e médias propriedades, se deve à Lei Imperial, de 28 de setembro de 1848, que concedia áreas territoriais às Províncias para fins de colonização e proibia o trabalho escravo nessas áreas.

A agricultura familiar contemporânea se apresenta como algo novo, pois, precisa se adequar as exigências da agricultura moderna e se efetua através dos incentivos gerados pelo governo no atendimento às exigências do mercado de capitais.

Dentre os programas de incentivos do governo aos pequenos proprietários, podemos citar: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, Programa Bolsa Verde, e outros.

A pequena propriedade rural ou posse familiar está definida no art. 3º da Lei 11.326/2006. Cabe destacar que a alteração significativa do conceito e dimensões da pequena propriedade ou posse rural familiar no novo Código Florestal – Lei 12.651/2012.

Em nosso País temos diversas modalidades de trabalhadores rurais sejam pequenos produtores, camponeses, colonos, moradores; cuja existência ocorreu devido à intervenção do Estado e à geração de políticas de créditos, nas últimas décadas.

Ao falar nas modalidades de trabalhadores rurais “pode-se admitir que há no Brasil modelos diversos de agricultura familiar que se distinguem pelas oportunidades oferecidas, aos agricultores e pela própria atuação diferenciada do Estado em cada região” (WANDERLEY, 1995, p. 57).

3.2.6.1 Os institutos do Código Florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar

A preocupação de se preservar uma parcela das propriedades rurais com florestas nativas é muito antiga e os mecanismos criados (Reserva Legal e Áreas de

Preservação Permanente) para garantir esse objetivo sempre se apresentaram como um problema à sobrevivência das pequenas propriedades rurais.

Ao tratar da pequena propriedade o Código Florestal – Lei 12.651/2012 tratou de incluir o inciso V ao art. 3º, visando à adequação ao art. 3º da Lei 11.326/2006.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

[...]

IX - interesse social:

[...]

b) a exploração agro florestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

[...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrosilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território (BRASIL, 2006).

A Lei 11.326/2006

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

[...] (BRASIL, 2006).

Os termos do art. 3º, inciso V, conceitua pequena propriedade ou posse rural familiar, como sendo uma área não superior a 4 módulos fiscais (variável para cada município), que utilize predominantemente mão de obra familiar na execução das atividades desenvolvidas, na obtenção de renda a partir dessas atividades, além de criar situações específicas à pequena propriedade ou posse rural familiar ao agregar a figura do empreendedor (pessoa jurídica).

Em relação ao regime de proteção, exploração, isenção, a cota de reserva ambiental da Reserva Legal, seguem as situações específicas, *in verbis*:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer

título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

[...]

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo (BRASIL, 2012).

Por esse dispositivo, fica claro que a obrigação de conservar é de quem faz mero uso do imóvel, e no caso de exploração por meio de manejo sustentável depende da aprovação do órgão competente do Sisnama.

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado ressalvadas os casos previstos nos art. 21, 23 e 24, dependerão de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

[...]

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS (BRASIL, 2012).

Nos termos do artigo, a exploração confere tratamento diferenciado para o Plano de Manejo Florestal Sustentável em pequena propriedade ou posse familiar, ao determinar que os órgãos do Sisnama estabeleçam um procedimento simplificado para sua elaboração, análise e aprovação.

Art. 32. São isentos de PMFS:

[...]

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais (BRASIL, 2012).

O artigo dispõe que a exploração não comercial na pequena propriedade ou posse familiar é isentos de Plano de Manejo Florestal Sustentável,

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

[...]

§ 4º. Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei (BRASIL, 2012).

Por esse dispositivo, a área de Reserva Florestal Legal de pequenas

propriedades ou posses rurais familiares dá ensejo à instituição de Cota de Reserva Ambiental- CRA. Relativo às situações específicas da agricultura familiar, *in verbis*:

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3o, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR (BRASIL, 2012).

O artigo deixa claro que as intervenções e supressões de vegetação em APP e RL nas pequenas propriedades e posse familiar dependerão de simples declaração ao órgão ambiental, mas o imóvel deve estar inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico (BRASIL, 2012).

O artigo declara que o proprietário ou possuidor para registrar no CAR a Reserva Legal da pequena propriedade ou posse familiar, apresentará os dados da área proposta e caberá ao órgão realizar a captação das respectivas coordenadas.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agro florestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o (BRASIL, 2012).

Para o cumprimento da manutenção da área de RL nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, o poder público deverá prestar apoio.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1o do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal (BRASIL, 2012).

O artigo declara que para a inscrição no CAR da pequena propriedade o pequeno proprietário ou possuidor rural familiar deverá identificar-se, comprovar a propriedade ou posse e apresentar o croqui que indica o perímetro do imóvel, a APP e os remanescentes que formam a RL.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º. O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3o, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

[...]

§ 5º. As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3o são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio (BRASIL, 2012).

O licenciamento ambiental de Pano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS nas pequenas propriedades para exploração eventual, independe de autorização do órgão ambiental, cujo limite anual é de 2 (dois) metros cúbicos por hectare, desobrigando a recomposição se for para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto (BRASIL, 2012).

Nas pequenas propriedades, o manejo florestal madeireiro da RL com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental desde que atenda os requisitos especificados.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o, nas iniciativas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

- I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - implantação de sistemas agro florestal e agrossilvipastoril;
- IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes;
- VIII - pagamento por serviços ambientais (BRASIL, 2012).

O Poder Público poderá instituir programas de apoio técnico e incentivos financeiros para atender os pequenos proprietários.

No que concerne às áreas de preservação permanente situadas no entorno de reservatórios naturais ou artificiais, lagos ou lagoas, são dispensados desta exigência as propriedades rurais, que se enquadrarem no art. 4º, §1 e §4, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais

[...]

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

[...] (BRASIL, 2012).

Destaca-se que a maioria das propriedades não se enquadra nos requisitos exigidos na lei. Portanto, não precisam recuperar o entorno desses reservatórios, porém não podem realizar novas supressões de florestas nativas nesta área.

Em relação ao uso e exploração do solo dentro das Áreas de Preservação Permanente, o § 5º dispõe:

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre (BRASIL, 2012).

Nos termos desse parágrafo, é admitido desenvolver plantio de culturas temporárias (soja, milho, batata, mandioca, feijão, fumo), desde que não avancem em novas áreas de vegetação nativa e não prejudiquem o solo, a água e a fauna local.

A lei ainda permite o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25° e 45°, no art. 11:

Art. 11º. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social (BRASIL, 2012).

Cabe destacar que no tocante a intervenção e/ ou supressão da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente, estão previstas no art. 3º, inciso VIII as de utilidade pública, no inciso IX as de interesse social e no inciso X do mesmo artigo as de baixo impacto.

Em relação às áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente, dispostas no art. 61, por ser assunto novo na legislação, foi alvo de críticas culminando com o veto, substituído pela Medida Provisória 571/2012 e, posteriormente, alterado pela lei 12.727/2012, disposto no art. 61-A.

Por esse dispositivo, a consolidação fica restrita às atividades descritas no *caput* e cabível tão somente quando se tratar de áreas rurais consolidadas, conforme definição no art. 3º, inciso IV. As regras para as demais situações, que não em áreas rurais consolidadas, estão especificadas nos demais artigos, a começar pela regra geral, prevista no art. 4º.

Vale chamar a atenção para a obrigação de resgate da recomposição proporcional de acordo com a dimensão dos imóveis que margeiam cursos d'água naturais; nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas visando garantir sua função ambiental.

A alteração do *caput* do art. 61-B é dirigida aos proprietários e possuidores rurais, com até 10 módulos rurais, em 22.07.2008:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos

termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2012).

Na análise do dispositivo, verifica-se que o mesmo beneficia grande número de proprietários e possuidores rurais além de possibilitar conflitos entre a recomposição exigida nesse dispositivo e a recomposição mínima estabelecida nos §§ 1º ao 7º, do art. 61-A. O dispositivo do art. 61-C determina a regra para recomposição para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária.

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (BRASIL, 2012).

Ao analisar o dispositivo, observa-se que procura resguardar as atividades dos pequenos proprietários rurais. Entretanto, a Lei Maior veda qualquer utilização do espaço territorial especialmente protegido. Portanto é evidente a permissão da consolidação do dano ambiental, com a violação da legislação de proteção às áreas de preservação permanente, praticados até 22 /07/2008.

3.3 Amparo legal do Direito de Propriedade no nosso ordenamento e a proteção ambiental

O direito de propriedade no Código Civil de 2002 está tutelado em seu art. 1228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
[...] (BRASIL, 2002).

A Constituição Democrática do Estado de Direito de 1988, assegurou o direito de propriedade e o condicionou a uma função social, no art. 5º e 170 e conferiu especial proteção ao meio ambiente em seu art. 225.

A Constituição Federal de 1988 ao outorgar a fundamentalidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao caracterizar o equilíbrio ecológico como bem essencial à sadia qualidade de vida, traduziu uma nova projeção do direito à vida, na medida em que este direito abrange a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida (BENJAMIN, 1998, p. 12).

Adverte Sarlet (1998, p. 123) tratar-se de um direito fundamental, definido "como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social". A preservação do ambiente passa a ser, portanto, a base em que se assenta a política econômica e social.

A Constituição Federal ao consagrar os princípios da propriedade privada e da livre exploração econômica, ao lado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige que se efetue uma ponderação de interesses e no processo de ponderação, o valor meio ambiente deverá receber um maior peso do que os valores propriedade privada e exploração econômica (MILARÉ, 2009, p. 756).

Por outro lado, cabe lembrar que o desenvolvimento econômico pressupõe o exercício do direito de propriedade, isto é, direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade (MILARÉ, 2009, p. 64).

Portanto, abrange o campo dos direitos de coletividade, de caráter difuso, público. Justamente neste aspecto reside o cerne do conteúdo da função socioambiental da propriedade rural, cujo conteúdo está especificado no art. 186 da Constituição Federal.

Ao concluir, constatamos que a propriedade, concebida como direito natural e absoluto, assume novos contornos com a socialização do direito passando a limitado e condicional, impondo à propriedade um encargo social, cujos fundamentos estão centrados no seu aproveitamento racional e adequado; no respeito ao ambiente e na conservação dos recursos naturais e no respeito às relações de trabalho, visando o bem-estar de trabalhadores e proprietários.

Ao lado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal consagra os princípios da propriedade privada e da livre exploração econômica.

Constatou-se a importância da existência e manutenção dos institutos criados pelo Código Florestal, a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente que incidem sobre a propriedade rural como um dos instrumentos de efetivação ao direito do dever de proteção ambiental (dever esse incumbido a todos indistintamente) e efetivação ao direito fundamental transgeracional ao ambiente sadio, expresso no art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a preocupação com a preservação sempre esteve presente ao longo dos tempos e, mesmo com as primeiras codificações, continuou a devastação, tendo em vista a mentalidade cultural, econômica e política de cada período histórico, baseada na exploração dos recursos naturais.

O Brasil não foi diferente dos países europeus; também sofreu os impactos de ordem econômica, cultural e política, herança do mercantilismo europeu e é só na república que a ideia de preservação se faz presente, com a elaboração do Código Florestal de 1934, e consagrado efetivamente no Código de 1965, que criou os institutos da RL e da APP, instrumentos da política nacional de preservação do meio ambiente.

Tratamos de demonstrar a importância desses institutos para a preservação do meio ambiente, apesar das características especiais peculiares de cada um; sua efetividade até a promulgação da nova lei, bem como a ampliação das áreas especialmente protegidas na nova lei, denominada de uso restrito.

Analizamos os impactos provocados pela nova legislação ao criar o instituto da consolidação marcada por políticas públicas que priorizaram o desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental, o que representou um retrocesso à proteção estabelecida na antiga lei.

Analizamos a propriedade desde os tempos primitivos, sedimentada na religião, isto é sacralizada, individual e absoluta, perdendo na Idade Média este caráter exclusivista, retomado na idade moderna por influência dos iluministas.

A nova concepção de propriedade surgida e inspirada nos ideais revolucionários, fruto das necessidades do homem, inspiram os movimentos de codificações, ao passar o direito a atender a uma função social, recepcionada pela codificação civil e constitucional.

Assim, ficou evidente que a preocupação com as florestas e sua degradação sempre existiu, como comprovam as legislações antigas. Porém, nem sempre resultaram em leis, que, efetivamente, fossem cumpridas ou gerassem uma consciência que culminasse com práticas de preservação do meio ambiente. As florestas cobrem 31% do planeta, abrigam 300 milhões de pessoas e garantem a sobrevivência de 1,6 bilhão de seres humanos e de 80% da biodiversidade terrestre.

Segundo pesquisas do Fundo Mundial para a Natureza (*World Wildlife Fund* – WWF Brasil), em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Brasil detém um terço das florestas tropicais do mundo, mas apenas 1,99% são protegidos por unidades de conservação integrais (que não permitem o uso dos recursos naturais). Essa porcentagem está bem abaixo da média mundial, que é de 6%, embora considerado um País privilegiado.

O Brasil é considerado o País com a maior biodiversidade, abriga 15% da biodiversidade do planeta, além de deter a segunda maior área florestal do Planeta. O Brasil tem 516 milhões de hectares de florestas, o equivalente a 60,7% do território nacional (GAZZETA, 2014).

Contudo, vive ameaçado pela exploração, o desmatamento; além do desconhecimento de seus potenciais serviços que poderiam ser explorados de maneira sustentável. A situação das florestas brasileiras é preocupante, pois há áreas onde a floresta original já está reduzida em mais de 90%.

Esse quadro é resultado da história de relação predatória desde a exploração do Pau-Brasil até os dias de hoje. Verifica-se que o alerta para a gravidade dos riscos que a humanidade corre foi dado em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Contudo, o Brasil, preocupado com o crescimento econômico, agrediu a natureza ao deixar um saldo desolador de destruição.

Atualmente, a dilapidação dos recursos naturais tem aumentado a olhos vistos, agravados por outros males e riscos advindos do processo de desenvolvimento tais como a proliferação de doenças, intoxicação pelo uso desmedido de agrotóxicos.

A superação desse quadro só será possível a partir de condutas do homem, sociedade e Poder Público; vez que somos responsáveis pela propagação da espécie, não só a biológica, mas a cultural, a histórica, econômica.

No Brasil, a Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa política que o meio ambiente é patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I). Assim, preservar e cuidar são obrigações de toda a comunidade. Entretanto, tratando-se de bem comum, o Poder Público deve assumir as funções de gestor no trato dos recursos naturais e gestor dos bens ambientais.

Cabe lembrar que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para ao valor fundamental – o direito à vida, o nosso ordenamento cuidou constitucionalmente de prescrever uma série de garantias e mecanismos capazes de assegurar a tutela judicial sobre esse bem.

Ocorre que o meio ambiente é uma das vítimas no exercício da política que impõe rumos e tons à política ambiental, constatados pela aprovação da Lei 12.651/2012 - novo Código Florestal.

Atualmente, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico são questões de vida ou morte. É preciso cumprir a lei dando efetividade ao grande comando constitucional que garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Diante disso, constatou-se também que os Institutos do Código Florestal de 1965 - a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente foram acolhidos pela Lei 12.651/12, como áreas protegidas em sentido amplo e sofreram inúmeras modificações.

Finalizando, na nova Lei, a proteção do meio ambiente natural continua sendo obrigação do proprietário mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade privada, divididos entre APP e RL, que constituem o alvo da grande mudança, a da implementação e na fiscalização desses espaços, agora sujeitos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Dentre as principais alterações da nova lei podemos citar:

APP:

- os cursos d'água efêmeros não se enquadram mais como APP;
- a medição da faixa marginal de APP passou a ser da borda da calha do leito regular dos cursos d'água, deixando de ser a partir do nível mais alto;
- não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
- apenas as nascentes e olhos d'água perenes são passivas de proteção, excluindo os intermitentes desse grupo;
- em veredas, a medição da faixa marginal é a partir do limite do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
- em acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare, fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa;

RL:

- Possível redução da área de RL em até 50% quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público ou por terras indígenas homologadas, e quando o Estado tiver Zoneamento;
- Será admitido o cômputo das APP no cálculo do percentual da RL, desde que o regime de proteção da APP não se altere nestas condições;
- A recomposição da RL, em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, podem ser concluídas em até 20 anos, desde que abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação;
- Nos imóveis rurais que detinham até 22 de julho de 2012 área de até 4 módulos fiscais e que possuem remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao estipulado das medidas de delimitações de RL, a mesma poderá ser ocupada com a vegetação nativa existente até a data acima citada, vedadas novas conversões para o uso alternativo do solo.

Em relação à APP ampliou a definição alcançando também as que por suas características contam apenas com vegetação esparsa emergindo de falhas ou frestas nessas rochas, deixou clara as funções ambientais e incluiu em seu art. 4º a delimitação e características dessas áreas a fim de dar cumprimento a função ambiental estabelecida na lei.

Também determinou que o Chefe do Poder Executivo declarasse as que reúnam as condições arroladas no texto legal e as hipóteses nas quais por conta da utilidade pública, do interesse social ou baixo impacto ambiental, poderá ser autorizada a intervenção ou supressão.

Em relação à Reserva Legal a Lei trouxe uma nova definição do instituto para adequar à realidade atual, destacando a função teleológica ao vincular o cumprimento de suas finalidades: a) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; b) auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; c) promover a conservação da biodiversidade; e d) o abrigo e a proteção da fauna silvestre e flora nativa.

A instituição e manutenção dessas áreas estão no caput do art. 12 e no art. 17 e para a classificação do percentual do imóvel rural levou-se em conta a classificação da vegetação e a sensibilidade ecológica da região; condiciona a supressão às limitações administrativas por ele definidas e, em decorrência da sua natureza jurídica, exige-se o registro no órgão ambiental competente, vedada a alteração da destinação nos casos de transmissão e de desmembramento.

A Lei inovou ao instituir as áreas rurais consolidadas, consolidação de intervenções ilícitas, ou seja, o direito à manutenção de atividades ilegalmente instaladas em áreas ambientalmente protegidas; sendo que para as áreas rurais, foi estabelecido o marco de 22 de julho de 2008; para as áreas urbanas, o marco de 31 de dezembro de 2007.

Sobre o tema inovou ao possibilitar a regularização das propriedades que tinham RL em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, na data de 22 de julho de 2008, através da compensação por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRA; ou por meio de arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental ou por meio do cadastramento de outra área equivalente ou excedente a RL, em imóvel da mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro (art. 66), observados os seguintes requisitos: a) possuir vegetação nativa estabelecida em regeneração ou recomposição, e b) estar localizada no mesmo bioma.

Constatamos que o novo código Florestal estabeleceu uma forma expressa de regularização no art. 67, isto é, a isenção de recuperação para reservas legais sem vegetação nativa até 22 de julho de 2008, desde que em imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais em áreas consolidadas.

Esse artigo é uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, aquele que degradou, não recuperou áreas de vegetação nativa, aumentou sua área produtiva, deixou de cumprir a lei gozará do benefício de constituir Reserva Legal em percentual menor do que o definido como regra geral.

A nova lei inovou ao acolher o conceito de áreas úmidas, visando a proteger as áreas inundadas por águas subterrâneas ou de superfície, originado na Convenção de Ramsar, celebrado no Irã, do qual o País é signatário desde 1993 e propôs uma nova categoria de proteção por meio das áreas de uso restrito, bem como propôs a possibilidade de uso econômico de espaços situados em algumas áreas úmidas.

Assim, os Institutos do Código Florestal, antes considerados como limitadores do direito de propriedade, atualmente apresentam-se como instrumentos de mudança social e econômica, motivadores de um comportamento ambiental desejável, por meio da possibilidade da exploração de modo sustentável.

O manejo sustentável dos recursos naturais se resume em explorá-los respeitando tudo que a natureza nos oferece e a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade e a manutenção dos recursos naturais

nela existentes para as presentes e futuras gerações.

O novo Código redefiniu a pequena propriedade ou posse familiar; criou situações específicas ao pequeno proprietário; agregou a figura do empreendedor, além de criar um regime de proteção, exploração e isenção.

Cabe destacar que o novo Código Florestal possibilita a exploração econômica com a adoção de novas estratégias de preservação ambiental, representadas pelo pagamento por serviços ambientais.

Concluindo, verificou-se que a nova lei não apresenta caráter de preservação e conservação dos recursos, a preocupação com os recursos naturais é econômica, utilitarista, representou um retrocesso no campo do direito ambiental das áreas protegidas contrariando o art. art. 225, §1º, IV, cujos principais impactos foram:

- Reduziu o tamanho de APP na sua largura e extensão ou na exclusão de áreas frágeis hoje protegidas gera impactos ambientais irreversíveis, coloca a vida humana em risco.

- Reduziu a RL diminuiu o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos.

- Ao criar o instituto da Consolidação, conferiu anistia a sanções administrativas para os proprietários em situação de irregularidade em áreas de APP e RL, e permitiu aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais provar essas situações consolidadas por documentos.

- Admitiu duas classes de proprietários rurais (regulares e irregulares) que regem dois padrões distintos de Lei, além de reduzir ou dispensar faixas de recomposição de acordo com o MF de cada propriedade (variável de município para município) se anterior ou posteriormente a 22 de julho de 2008, data limite para a consolidação destas atividades.

- Isenta as propriedades da recomposição da RL até 4 MF.

Em relação aos efeitos da aplicação da nova lei ainda não há cálculos exatos, tendo em vista que isso só será possível depois que as 5,4 milhões de propriedades e posses rurais do país forem inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O resultado da estimativa mais recente aponta:

- há um passivo de, pelo menos, 174 mil quilômetros quadrados de

Reserva Legal nas propriedades rurais brasileiras, a área é quase do tamanho do Estado do Paraná e terá que ser recuperada ou compensada a partir da vigência da nova lei.

- a área de vegetação nativa que não está protegida nem sob a forma de Reserva Legal, nem sob a forma de APP somam 957 mil km², mais do que o Estado do Mato Grosso. São áreas concentradas no Cerrado e na Caatinga, que podem vir a ser desmatadas dentro dos limites da lei e mediante licenças concedidas pelos Estados.

- a área desmatada ilegalmente que pela legislação anterior deveria ser restaurada foi reduzida de 50 para 21 milhões de hectares (Mha), sendo 22% Áreas de Preservação Permanente nas margens dos rios e 78% áreas de Reserva Legal.

- na Amazônia, há necessidade de compensação ou recuperação de 70 mil km² de Reserva Legal desmatados em desacordo com a lei, no Cerrado a vegetação a ser recuperada ou compensada é de 45 mil km², área maior que o Estado do Rio de Janeiro.

- nas Unidades de Conservação, perdemos 5,2 milhões de hectares, área maior do que o Estado do Rio de Janeiro, em mais de três (3) décadas, sendo 74% ocorreram entre 2008 e 2012 (BRASIL, 2014; OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL, 2014).

Diante do exposto e do estudo realizado, ainda cabe perguntar: O que é mais importante - investir em políticas de mudanças de cultura sobre a preservação e conservação do meio ambiente? Propor um novo modelo econômico e investir no esforço para construir outra cultura, a de educação para a vida planetária? É certo que alguma providência há que ser tomada tanto no aspecto governamental, quanto legal e cultural para que o Brasil se torne um país com participação honrosa na era planetária.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Octávio de Mello. *Manual de direito agrário*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*, v.26, n.102, p.207-230, abr./jun. 1989.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Organização e introdução de Jorge Caldeira*. São Paulo: Editora 34, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

_____. *Direito ambiental*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. *Direito ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ARAÚJO, Suely Mara Guimarães de. *As áreas de preservação permanente e a questão urbana*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

ARONNE, Ricardo. *Código civil anotado*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do direito ambiental - reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2002. p.191-208.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, a.10, n.679, maio 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *Função Ambiental - Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente: temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução dos originais. 96.ed. São Paulo: Editora Ave-Maria Ltda, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, jan./mar. 1998.

BRASIL. *Atlas Fundiário Brasileiro*: sistema nacional de cadastro rural estrutura fundiária Brasileira. Brasília: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 1996.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934a. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20/04/2014.

_____. *Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934b*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14/03/2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2014.

_____. *Decreto n. 96.944, de 12 de outubro de 1988b*. Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96944.htm>. Acesso em: 19/04/2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19/04/2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20/03/2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.* Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 25 de março de 1824.* Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-norma-pe.html>>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Decreto n.6.514, de 22 de julho de 2008.* Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 21/04/2014.

_____. *Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.* Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html>. Acesso em: 13/03/2014.

_____. *Emenda Constitucional N.1, de 17 de outubro de 1969.* Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Emenda Constitucional n.32, de 11 de setembro de 2001a.* Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 21/04/2014.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Especial/Incra/nº 20, de 28 de maio de 1980. Estabelece o Módulo Fiscal de cada Município, previsto no Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 jun. 1980. Seção 1, p.11606. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/129-instrucoespecial-n-20-28051980>>. Acesso em: 14/06/2014.

_____. Instituto Carbono Brasil. *Science pública estudo sobre o impacto do novo Código Florestal*. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/noticias6/noticia=736945>>. Acesso em: 03/07/2014.

_____. *Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001b*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 19/04/2014.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: Acesso em: 14/03/2014.

_____. *Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 13/04/2014.

_____. *Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19/04/2014.

_____. *Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 12/04/2014.

_____. *Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 13/04/2014.

_____. *Lei n. 6.803, de 2 de julho de 1980*. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 12/03/2014.

_____. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 12/03/2014.

_____. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 14/04/2014.

_____. *Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989*. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm>. Acesso em: 14/03/2014.

_____. *Lei n.7.511, de 7 de julho de 1986*. Altera dispositivos da Lei n.4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7511.htm>. Acesso em: 14/03/2014.

BUENO, Vera Scarpinella. Parcelamento, edificação e utilização compulsória da propriedade urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade – Comentários à Lei Federal nº 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros. 2003. p.81-89.

CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.63, p.71-79, jul./set.1986.

COSTA, João Pessoa. Pau Brasil: um pouco da sua história. *Pau Brasil*, n.1, a.1, 1984.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. *Curso de direito romano*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Aspectos Constitucionais e legais da reposição florestal obrigatória. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL, 1991, Curitiba. *Anais...* Curitiba: RDC, 1991. p.10.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18.ed. São Paulo: Atlas. 2008.

ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL. *Verbetes Floresta*. São Paulo: Nova cultural, 1998. p.29. v.10.

FACHIN, Luiz Edison. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. *Avaliação Global dos Recursos Florestais (FRA)*. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/017/ap862e/ap862e00.pdf>>. Acesso em: 20/11/2013.

FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 6.ed. São Paulo: Del Rey, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012 e à Med.Prov.571, de 25 de maio de 2012*. São Paulo: RT, 2012. p. 31-52.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. *Direito ambiental: matas ciliares*. Curitiba: Juruá, 2006.

GAZZETA. Portal de Notícias. *Brasil detém segunda maior área florestal do planeta*. Disponível em: <<http://www.gazzeta.com.br/brasil-detem-segunda-maior-area-florestal-do-planeta/>>. Acesso em: 05/06/2014.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONDINHO, André Osório. Função Social da Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.55-75.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Vocabulário básico de recursos naturais e meio ambiente*. 2.ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. *Muito prazer, Pau-Brasil (Caesalpinia echinata Lam.)!* Disponível em: <<http://www.ibflorestas.org.br/news/aspectos-gerais-pau-brasil.pdf>>. Acesso em: 21/04/2014.

IPEF. Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais. *Notícias*, a.31, n.173, p.1-11, mar./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.ipef.br/publicacoes/ipefnoticias/ipefnoticias173.pdf>>. Acesso em: 13/03/2014.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hgueney. *Bens ambientais: fauna e flora*. Belém: UFPA, 2006. (Apostila do curso de pós-graduação *latu sensu* em direito ambiental e políticas públicas).

JUNQUEIRA, Messias. *O Instituto Brasileiro de terras devolutas*. São Paulo: Lael, 1976.

LEGIFRANCE. Le Service Public de La Diffusion Du Droit. *Article 544. Créé par Loi 1804-01-27 promulguée le 6 février 1804*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006428859>>. Acesso em: 26.06.14.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001a.

_____. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001b.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 1997.

LIMA, Roberto Xavier de. Corredores Ecológicos de Biodiversidade: dilemas e antagonismos de um projeto piloto de ordenamento territorial. In: LIMA, Roberto Xavier de. (Org.). *Corredores ecológicos: experiências em implementação de Corredores Ecológicos MMA, Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Departamento de Áreas Protegidas. Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil*. Brasília: MMA, 2008. 80p.

LIMA, Rui Cirne. *Pequena história territorial do Brasil (sesmarias e terras devolutas)*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Princípio contratuais. In: LÔBO NETTO, Paulo Luiz; LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (Coord.). *A teoria do contrato e o novo Código Civil*. Recife: Nossa Livraria, 2003. p.09-23.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *A propriedade como relação jurídica complexa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Direito ambiental brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Direito ambiental brasileiro*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Direito ambiental brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução da legislação ambiental no Brasil*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

_____. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAIA, Altir de Souza. *Curso de direito agrário (discriminação de terras)*. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letra Lei, 2008.

MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Comércio exterior: exportação de soja*. fev. 2012. Disponível em: <www.desenvolvimento.gov.br>. Acesso em: 12/03/2014.

MEADOWS, D, H.; MEADOWS, D.; RANDERS, J.; BEHRENS, W.W. *Limites do crescimento*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Direito Administrativo brasileiro*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito do ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Direito do ambiente*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Direito do ambiente*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora da Silva e Jeanne Sawaya. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. *Terra-Pátria*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Introdução ao pensamento complexo*. 4.ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MOTA, Mauricio. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: propriedade em Tomás de Aquino. *Aquinate*, n.9, p.84-126, 2009. Disponível em: <http://www.aquinate.net/revista/edicao_atual/Artigos/09/Artigo%206%20-%20Mota.pdf>. Acesso em: 21/03/2013.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1988. 247p.

NOBLES, Antônio Valdecí. *Direito ambiental e educação ambiental: uma aproximação necessária e constitutiva da cidadania na opinião dos universitários da UNIJUÍ/RS*. 2001. 161f. Dissertação (Mestrado em educação nas Ciências – Área Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2001.

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. *Da Redação*. Disponível em: <www.observatorioflorestal.org.br/?p=1263>. Acesso em: 03/07/2014.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil Escravista, 1789 – 1888*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Instituições de direito civil: teoria geral do direito civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Osni Duarte. *Direito florestal brasileiro (ensaio)*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.

PFDC. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 14/03/2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. *Formação do Brasil contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REALE, Miguel. *Memórias*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SACCO, Rodolfo. *La proprietà*. Turim: Utet, 1968.

SAE. Secretaria de Assuntos Estratégicos. *Impacto da Revisão do Código Florestal: como viabilizar o grande desafio adiante?* Brasília, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/site/?p=15735>>. Acesso em: 21/05/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FNSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin et al. *Código florestal: 45 anos - estudos e reflexões*. Curitiba: Letra da Lei 2010a. p.39.

_____. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010b. p.13.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Curso de direito constitucional*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1990.

_____. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SILVA, Francisco Graziano da. (Coord.). *A estrutura agrária e a produção de subsistência na agricultura brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1978.

SILVEIRA, Claudia da. *A propriedade e sua instituição*. out. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/propriedade-e-sua-institui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12/03/2013.

SNIF. Sistema Nacional de Informações Florestais. *Definição de floresta*. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/definicao-de-floresta>>. Acesso em: 18/03/2014.

SODERO, Fernando Pereira. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Os transgênicos e a vida humana. *Jus Navigandi*, Teresina, a.8, n.165, dez. 2003. Disponível em: <jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=4617>. Acesso em: 04/10/2013.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.306, p.73-78, maio/jun. 1989.

UNEP. United Nations Environment Programme. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 201/11/2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - direitos reais*. São Paulo; Atlas, 2001.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental Brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

WALD, Arnold. Direito civil: direito das coisas. In: SILVA, Carlos Medeiros Silva. *Propriedade e bem-estar social*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WANDERLEY, Maria Nazaré Baudel. A Agricultura Familiar no Brasil: um espaço em construção. *Revista Reforma Agrária*, [S.l.], n. 2/3, maio/dez. 1995. (Agricultura Familiar).

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.